

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

ES-157/89.0

(TST-P-22568/89.6)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
 Advogado : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
 3ª Região

### D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no processo de dissídio coletivo nº TRT-DC-111/89 e 112/89, protocolizado neste Tribunal no dia 14.11.89.

Sobre a matéria, dispõe o art. 7º da Lei nº 7.788/89, publicada no DOU de 04.07.89:

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

### Proc. nº TST-AG-E-RR-0100/87.2

Agravante : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
 Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro  
 Agravado : SÉRGIO SAMUEL ALVES  
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
 TRT : 10ª Região

### D E S P A C H O

Os fundamentos trazidos pelo agravante, levam-me a reconsiderar o despacho de fls. 171, a fim de que sejam apreciados os embargos.

Publicado este, voltem-me os autos, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

### Proc. nº TST - MC - 0020/89.4

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA  
 Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros  
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA

### D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria de Calçados de Franca requer a presente medida cautelar inominada, sustentando que em fevereiro do corrente ano firmou com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca convenção coletiva assegurando 1.135,08% (hum mil cento e trinta e cinco por cento) de reajustamento salarial. Em maio, ajustou com o mesmo Sindicato uma convenção coletiva adicional, assegurando a reposição da inflação imediatamente posterior à data-base, correspondente a fevereiro, março e abril, na base de 17,94% e um abono de 10% (dez por cento) calculado sobre os salários de abril. Em junho, novo aditivo foi celebrado, concedendo-se então um reajustamento salarial de 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento). Imediatamente após o último aditamento, entrou em vigor a Lei nº 7.788/89, determinando a correção dos salários pelo IPC, de conformidade de com os critérios nela especificados. Com isso, entre a data-base e setembro, a categoria profissional obteve 170% (cento e setenta por cento) de reajuste salarial, percentual superior ao previsto na lei.

Inobstante essa circunstância, o Sindicato obreiro deflagrou uma greve e, instaurado dissídio coletivo, pleiteou um reajuste de 50,22% (cinquenta vírgula vinte e dois por cento) sobre os salários de julho, o pagamento quinzenal dos salários, a extinção do contrato de experiência, mudança da data-base, além do reajuste mensal dos salários pelo índice do DIEESE, na forma da Lei nº 7.788/89.

O Grupo Normativo do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região concedeu 45% (quarenta e cinco por cento) a título de reposição, deixando de esclarecer se se tratava de aumento real ou não, o que provocou o inconformismo do requerente. Segundo ele, a concessão de 45% sobre junho, exigindo uma folha de pagamento retroativa ao mês de julho, e outra suplementar em agosto, representa uma

descapitalização com iminência de insolvência. Acrescenta que a operação fabril trabalha sob encomenda, destinando-se 45% da produção à exportação. Na exportação, as encomendas são pagas em cruzados, com base no dólar oficial que, em janeiro de 1989 sofreu uma correção de 17% (dezessete por cento) e esteve congelado de fevereiro a março. Em maio teve uma pequena correção e a partir de então todas as correções foram equivalentes à inflação do mês. Tal situação importou em prejuízo para as empresas, tanto no mercado externo como no interno.

Concluindo, a requerente articula a configuração dos requisitos legais autorizadores do uso do poder cautelar. O *fumus boni iuris* reside no fato de que, após a data-base, toda a inflação foi reposta pelas formas já mencionadas, significando um novo aumento de 45% sobre junho violação da lei de política salarial. O *periculum in mora* consubstancia-se na impossibilidade de reparação, uma vez que não há como reaver as importâncias pagas e as Empresas tendem a se descapitalizarem em virtude dos encargos retroativos, podendo chegar, inclusive, à falência.

Se, por um lado, é certo que a Lei nº 7.788/89 dispõe sobre a impossibilidade de o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos contra sentenças normativas, por outro, não se pode olvidar o princípio de freios e contrapesos cancelado por nosso ordenamento jurídico.

Na hipótese sub judice evidenciam-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ao julgar o Recurso Ordinário do Requerente, o Tribunal Superior do Trabalho poderá concluir ser indevida a concessão de 45% a título de reposição. Entretanto, antes disso, as empresas seriam obrigadas a cumprir a decisão recorrida, em seu inteiro teor, sendo-lhes impossível ressarcirem-se dos valores já pagos, nos termos do disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 4.725/65.

Convém consignar, por fim, a improcedência da alegação do requerido de ser incabível a presente medida, em razão de o feito se encontrar pendente de julgamento de embargos declaratórios, não havendo o recurso ordinário sequer sido admitido. Isto porque, a teor do disposto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 7.701/88, o recurso ordinário poderá ser interposto com base, apenas, na certidão de julgamento.

Presentes os pressupostos autorizadores da cautelar, defiro-a, liminarmente, determinando a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento da presente medida.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Relator

### Proc. nº - TST - MC - 09/89.4

Requerente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Requerido : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO

### D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro propõe a presente medida cautelar com o objetivo de sustar a execução em curso no processo originário.

Ocorre, porém, que o acolhimento da pretensão do Requerente implica em inverter, por via indireta, o preceito contido no art. 489 do CPC, *verbis*:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença recindenda".

Sendo esse o entendimento prevalente no Colendo Supremo Tribunal Federal (Petição nº 143-5, publicada no DJ - 4/4/86), indefiro o pedido de concessão de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Relator

### TST-MC-24/89.4

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
 Advogado : Dr. José Otávio Patrício de Carvalho  
 Recorridos : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

### D E S P A C H O

Intimem-se os requerentes, para providenciarem junto à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos as cópias necessárias da contra-fé, a fim de que se cumpra o despacho de fls. 161/162.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

### Proc. nº TST - MC - 0007/89.2

Requerente : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ MEMÓRIA  
 Advogado : Dr. José Fiorêncio Junior  
 Requerido : SINDICADO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECRETATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advogada : Drª Marisa Schutzer Del Nero Poletti

### D E S P A C H O

Pela petição de fls. 222-24 o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orienta-

ção e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA -, aduz que até o dia 15 de outubro de 1989 nenhum resultado produziu a liminar deferida na presente Medida Cautelar, concluindo-se, pois, que o efeito suspensivo pleiteado não está sendo cumprido pela própria Requerente.

Diga a Autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 222-236.  
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

### Primeira Turma

25ª DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA DIA 21 DE NOVEMBRO DE 1989

#### RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-8801/89.5, TRT 6a. região, sendo agravante Estado de Pernambuco (Adv. Dr. Romero Caimara Cavalcanti) e agravados Maria Francisca Pinheiro e Outros (Adv.: Dr. Aramis Francisco T. de Souza).

AI-8808/89.6, TRT 6a. região, sendo agravante APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco (Adv.: Dr. João Wilson Souza Pinto) e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco.

AI-8815/89.7, TRT 6a. região, sendo agravante Engenho Água Branca (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e agravado Cícero Vicente da Silva.

AI-8822/89.8, TRT 6a. região, sendo agravante Espólio Joaquim Rodrigues do Nascimento (Adv.: Dr. Luiz de A. Bezerra) e agravado Severino Gonçalves da Silva (Adv.: Dr. Jairo Maciel).

AI-8829/89.0, TRT 6a. região, sendo agravante Fazenda Jatoba (Adv.: Dr. Paulo Roberto Soares) e agravada Maria de Lourdes Pereira da Silva (Adv. Dr. Martinho F. Leite).

AI-8836/89.1, TRT 6a. região, sendo agravante Banorte - Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Walter José Dantas) e agravado Sidney Cordeiro da Costa.

AI-8843/89.2, TRT 6a. região, sendo agravante Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Jairo Victor da Silva) e agravado Joaquim Francisco da Silva.

AI-8850/89.3, TRT 6a. região, sendo agravante Rodoviário Santa Monica do Nordeste LTDA (Adv.: Dra. Níedja M.C. Barbosa) e agravado Edson de Paula.

AI-8857/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante COBRENA - Cia. de Reparo Marítimos e Terrestres (Adv.: Dr. Luiz Alfredo Ferraz Alves) e agravado Daniel Gomes de Castro.

AI-8864/89.6, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dra. Maria Celma R. Vieira) e agravado Carlos Silento Filho (Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho).

AI-8871/89.7, TRT 1a. região, sendo agravante Escritório Jorge Costa de Assessoria de Empresa S/C LTDA (Adv.: Dr. Jorge de Souza Costa) e agravada Luiza Maria Machado Moura Fonseca (Adv.: Dra. Luiza Maria M. Moura Fonseca).

AI-8878/89.8, TRT 7a. região, sendo agravante Ana Cecília Franco Cavalcante (Adv.: Dr. Francisco Leilão) e agravada Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC (Adv.: Dr. João Guilherme J. Ximenes).

AI-8885/89.9, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dr. Edesio R. Nolasco) e agravado Amantino Tiradentes (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-8892/89.1, TRT 9a. região, sendo agravante Indústria e Comércio de Bebidas Kreuzsch LTDA (Adv.: Dr. Martins Sebastião Kreuzsch) e agravados Carlos Alberto de Silva e Outros.

AI-8899/89.2, TRT 9a. região, sendo agravante Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura (Adv.: Dr. Carlos Freire Faria) e agravada Marli Fátima Ferreira de Castilho.

#### RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-4831/89.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Mário Silvestre Munhós de Freitas (Adv.: Dr. Valdemar Alcebiades L. da Silva) e recorrido Hércules S/A - Fábrica de Talheres (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR-4847/89.5, TRT 10a. região, sendo recorrente Emílio Milton de Aquino (Adv.: Dr. Marco A. B. Carvalho) e recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A - BDGOIÁS (Adv.: Dra. Inocência O. Cordeiro).

RR-5221/89, TRT 4a. região, sendo recorrente João Fabricio de Moraes (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Felipe S. Trindade).

RR-5275/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Luiz Carlos Siegmann Borges (Adv.: Dr. José Xavier da Silva) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ivo Joni Barcelos Pflingstag).

RR-5277/89, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Bradesco S/A (Adv.: Dr. João Adolfo S. de Oliveira) e recorrido Aldo Armando Rech (Adv.: Dr. José Enio F. Ramos).

#### RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-8802/89.2, TRT 6a. região, sendo agravante Geraldo José Varjal Carneiro Leão (Engenho Prosperidade) (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e agravados Valdesi Eduardo de Lima, Usina Santa Terezinha S/A.

AI-8809/89.3, TRT 6a. região, sendo agravante Colégio Mário Andrade Ltda (Adv.: Dr. José Gomes Santiago) e agravado Luszenildo Ferreira Simões Costa (Adv.: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira).

AI-8816/89.4, TRT 6a. região, sendo agravante Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM (Adv.: Dr. Arthur Ribeiro de S. Filho) e agravado Ivanildo Gomes de Vasconcelos (Adv.: Dr. José Candido da Silva).

AI-8823/89.6, TRT 6a. região, sendo agravante Caio Vinicius Dowsley de Freitas (Adv.: Dr. Ricardo Iazaby Lubambo) e agravados José Luiz Severino e Marpef Engenharia S/A (Adv.: Dr. Ricardo Iazaby Lubambo).

AI-8830/89.7, TRT 6a. região, sendo agravante Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A (Adv.: Dr. Eliah Duarte) e agravado Gilson Pereira de Souza (Adv.: Dr. Luiz Cosmo da Silva Júnior).

AI-8837/89.8, TRT 6a. região, sendo agravante Xisto Albano de Azevedo Guedes (Engenho Fortaleza) (Adv.: Dr. Plínio Didimo de Albuquerque) e agravado Espólio de Alcindor Gomes da Silva (Adv.: Dr. Antonio Lins M. Filho).

AI-8844/89.9, TRT 6a. região, sendo agravante Marco Aurélio de Alcântara (Adv.: Dra. Vania Cristina de H. Cavalcanti) e agravado Antonio Andrade da Silva.

AI-8851/89.1, TRT 6a. região, sendo agravante Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Irapoan José Soares) e agravada Tereza Elaine da Silva e Outros (Adv.: Dr. Paulo Azevedo).

AI-8858/89.2, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Eletromecânica Celma (Adv.: Dr. Paulo Eduardo P. de Santana) e agravado Eduardo Henrique Rezende Christ (Adv.: Dr. Sidney D. Pildervasser).

AI-8865/89.3, TRT 1a. região, sendo agravante José Domingos da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Casa Sendas Comércio e Ind. S/A (Adv.: Dr. Christovão P. Tostes Malta).

AI-8872/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Ricardo Martins Rodrigues) e agravado José Henrique Silva Costa (Adv.: Dr. Jorge Couto de Carvalho).

AI-8879/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Wania Guimarães Rabello) e agravados Milton Messias Leite e Outros (Adv.: Dr. Paulo Jorge Nader).

AI-8886/89.7, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dr. Edesio R. Nolasco) e agravado Ademir Gonçalves Sacramento (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-8893/89.8, TRT 9a. região, sendo agravante Luiz José Brenda (Adv.: Dr. Luiz Roberto L. Kracik) e agravada Editora Gazeta do Povo LTDA (Adv. Dr. Carlos R. R. Santiago).

AI-9002/89.8, TRT 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Salvador da C. Brandão) e agravado José de Carvalho Jorge (Adv.: Dr. Rodolpho de Abreu Bhering).

#### RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR REVISOR JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

RR-3943/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Carlos A. Faiad) e recorrido José Cílurzo Neto (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-4845/89.1, TRT 14a. região, sendo recorrente Francimar Alves da Costa (Adv.: Dr. Camerino Formolo) e recorrida Construtora Norberto Odebrecht S/A (Adv.: Dr. Dogracir A. E. Sant'Ana).

RR-4859/89.3, TRT 4a. região, sendo recorrente Sehbe S/A Hotéis e Turismo (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Sind. dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre (Adv.: Dr. Pedro Maurício Machado).

RR-5118/89, TRT 9a. região, sendo recorrente Itamon Construções Indústrias LTDA (Adv.: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago) e agravados Valdecir Canedo da Silva e Outros (Adv.: Dr. José Lúcio Glomb).

RR-5421/89, TRT 2a. região, sendo recorrente Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio LTDA (Adv.: Dr. Marcos Gasperini) e recorrido Walfrido Pimentel Ulhoa (Adv.: Dr. Nelson Câmara).

#### RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-7085/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Alberto Guedes Amaral (Adv.: Dra. Maria Aparecida Ferracin) e agravado Unisport Representações, Exportações e Comércio LTDA (Adv.: Dr. José J. de Biasi).

AI-7330/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Oswaldo Cupello) e agravado Jorge de Aquino Bastos (Adv. Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo).

AI-7427/89.7, TRT 3a. região, sendo agravante Sanko Científica do Brasil LTDA (Adv.: Dr. João Csenger) e agravada Catarina Luiza Antinossi (Adv.: Dra. Leedsônia Campos R. de Albuquerque).

AI-7538/89.3, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria M. Barbosa) e agravada Rita Inês da Silva Leite (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-7542/89.2, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria M. Barbosa) e agravado Marcos Antonio Pinheiro de Castro (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-8743/89.7, TRT 1a. região, sendo agravante José Aguiar Saraiva (Adv.: Dr. Reynaldo Guerardi Júnior) e agravada Susa S/A (Sucessora de Ultramar S/A) (Adv.: Dr. José P. dos Santos Neto).

AI-8795/89.7, TRT 6a. região, sendo agravante Nordeste Segurança de Valores LTDA (Adv.: Dra. Shirlei G. de Medeiros) e agravado Elias José do Carmo (Adv.: Dr. Luiz Barbosa).

AI-9059/89.5, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. José Augusto da Silva) e agravada Angela Maria Rodrigues Gomes (Adv.: Dra. Sandra M. C. Torres das Neves).

AI-9069/89.8, TRT 10a. região, sendo agravante BRB - Banco de Brasília S/A (Adv.: Dr. Américo Paes da Silva) e agravado Sidney Ferre Cid (Adv. Dr. Robson Freitas Melo).

## Segunda Turma

AI-9054/89.8, TRT 10a. região, sendo agravante IBM do Brasil - Indús - tria Máquinas e Serviços Ltda (Adv.: Dr. Valdir Campos Lima) e agravada Marinalva de Aração Feledi.

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-4832/89.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Olavo Veloso Freitas (Adv.: Dr. José Xavier da Silva) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Ivo Joni B. Pfingstag).

RR-4850/89.7, TRT 1a. região, sendo recorrente João Pereira de Moraes Filho (Adv.: Dra. Virgínia M. C. Pinto Felício) e recorrido APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil e Outras (Adv.: Dra. Sandra A. de A. Gomes).

RR-4864/89.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Has - lei Machado Fernandes e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5271/89, TRT 2a. região, sendo recorrente José Luiz Gonçalves (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido ELETROPOL - Eletricidade de SP S/A (Adv.: Dr.ª Tânia de O. W. Ferraz).

RR-5946/89.0, TRT 12a. região, sendo recorrentes Sociedade Divina Pro - vidência - Hospital e Maternidade São José e Cláudio Selhorst e Outro (Adv.: Drs. Alexandre Evangelista e Job Gonsalves Filho) e recorridos os Mesmos.

RELATOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

AI-7086/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Distribuidora de Bebidas Santa Barbara Ltda (Adv.: Dr. Ivan Figueiró da Silva) e agravado Pedro Gomes do Nascimento.

AI-7331/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante Transportadora Leal Ltda (Adv.: Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes) e agravado Gercino Francisco Pereira e Outros (Adv.: Dra. Sandra Maria Gomes).

AI-7428/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante Transportadora Remon Ltda (Adv.: Dra. Neisyl Miscante Irff de Andrade) e agravado João Fábio Pin to Lacerda.

AI-7539/89.0, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria M. Barbosa) e agravado José Weyden Nogueira Lima (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-7543/89.0, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria M. Barbosa) e agravado Lornia Maria Calô Nogueira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-8793/89.3, TRT 6a. região, sendo agravante Mercado dos Vidros Comércio e Indústria Ltda (Adv.: Dr. João Francisco D. da Silva) e agravado Francisco Batista de Souza.

AI-8909/89.8, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Bra sil S/A (Adv.: Dra. Tereza S. Carneiro) e agravado Sergio Ferri (Adv. Dra. Sandra M.C. Torres das Neves).

AI-9063/89.4, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv. Dr. Nilton Correia) e agravado Ronaldo Tasta da Silva (Adv.: Dr. Car - los Danilo B. C. de Mendonça).

AI-9080/89.9, TRT 10a. região, sendo agravante Sandoval Silva de Melo (Adv.: Dra. Sandra M.C. Torres das Neves) e agravados Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro (Adv.: Dra. Tereza S. Carneiro).

AI-9089/89.5, TRT 10a. região, sendo agravante Fundação do Serviço So cial do Distrito Federal (Adv.: Dr. Carlos Henrique Matias da Paz) e agravados Eloa Peres Costa e Outros.

RELATOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI  
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-4837/89.2, TRT 4a. região, sendo recorrente José Câmara Etchichury e Outros (Adv.: Dra. Leonora Waihrich) e recorrido PROCERGS - Cia. de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp).

RR-5113/89, TRT 15a. região, sendo recorrentes Banco do Brasil S/A e José Horácio de Melo (Adv.: Drs. Luiz Antonio Ricco e Rubens de Mendonça) e recorridos os Mesmos.

RR-5417/89, TRT 2a. região, sendo recorrente Inácio de Lóiola Alencar Leão (Adv. Fls. 04 - OAB-943-DF) e recorrido Iochpe Seguradora S/A (Adv.: Dr. Fls. 13 - OAB - 4109/SP).

RR-5951/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Industrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. Elclydes José M. Mendonça) e recorrido Apareci do Cezário de Souza (Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni).

RR-5953/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Adv.: Dr. Victor de Castro Neves) e recorrido Roberto Macias (Adv.: Dr. José Oscar Borges).

RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO  
REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-4518/89.8, TRT 3a. região, sendo recorrente BEMIL - Beneficiamento de Minérios S/A (Adv.: Dr. Luís Felipe Lopes Boson) e recorrido Divino Aparecido Fernandes.

RR-4846/89.8, TRT 13a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Natal (Adv.: Dr. Jorge Luiz de A. Galvão) e recorrido Salamão Borges de Oliveira (Adv.: Dr. José de R. de Aguiar).

RR-4860/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Alvacir D'Ávila (Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling).

RR-5266/89, TRT 2a. região, sendo recorrente De Mário Gallo S/A Ind. e Com. de Peças Para Automóveis (Adv.: Dra. Suzana M. de Resende V. da Costa) e recorrido Aparecido Paulino de Godoy (Adv.: Dr. Carlos Augusto Cassiano).

RR-5632/89, TRT 2a. região, sendo, recorrente Fazenda Pública do Esta do de São Paulo (Adv.: Dra. Andréa Isa Ripoli) e recorridos Adriania Fontes Rabello e Outros (Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior).

MARIA DAS GRAÇAS CALAZAN  
Diretora de Serviço da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM 21.11.89

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

RR - 4830/89.1 - TRT da 4ª Região. Recte: Marcopolo S. A. - Carrocerias e Ônibus. (Dr. Renato Domingos Zuco). Recdo: Oneide da Rosa Ferreira. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 4849/89.9 - TRT da 1ª Região. Recte: Antonio dos Santos. (Dr. Oswaldo L. Pinto da Silva). Recda: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do RJ - CTC. (Dr. Clemente S. de Paiva).

RR - 4863/89.2 - TRT da 4ª Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimen - tos Bancários de Bento Gonçalves. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Felipe S. Trindade).

RR - 5270/89 - TRT da 2ª Região. Recte: Escritório Técnico Julio Neves S/C Ltda. (Dr. Alberto Luiz de Paula). Recdo: Israel Velchev (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5945/89.3 - TRT da 12ª Região. Recte: Centro de Informática e Automação do Esta - do de Santa Catarina S. A. - CIASC. (Dr. Hélio David V. F. dos Santos). Recdo: Sergic José Vieira da Silva. (Dr. Moacyr Pereira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA. REVISOR EXCELENTÍSSI MO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

RR - 4840/89.4 - TRT da 1ª Região. Recte: José Luiz da Costa Alfradique. (Dr. José Cláudio Paes da Costa). Recdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Cláudio Brasil Vieira).

RR - 4857/89.9 - TRT da 4ª Região. Recte: Empresa Brasileira de Engenharia S. A. (Dr. George Achutti). Recdo: João Almeida Monteiro Corrente. (Dr. Norberto Gomes Ca valheiro).

RR - 5090/88.9 - TRT da 1ª Região. Rectes: Rubem Figueira e Banco do Brasil S. A. (Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Dirceu de Almeida Soares). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5116/89 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia Vale do Rio Doce. (Dr. Cláudio R. Alves de Alves). Recdo: João Carlos Correa Stiba. (Dr. Sergius de C. Furtado).

RR - 5419/89 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Dra. Márcia Roschel Avancini). Recdo: Antonio Carlos Pinto. (Dr. Wilson Roberto Caprioli).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

AI - 8800/89.7 - TRT da 6ª Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S. A. (Dr. Rogerio AveTar). Agdo: Adjair Alves Pessoa. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 8807/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: SORVANE - Sorvetes e Produtos Alimentícios do Nordeste S. A. (Dr. Luciano Cosme da Silva). Agda: Raquel Pereira da Silva. (Dr. Reginaldo V. Cavalcanti).

AI - 8814/89.0 - TRT 6ª Região. Agte: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. (Dr. Josenal P. Frágoso). Agdo: Isauro Carvalho Malta.

AI - 8821/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pedrosa S. A. (Dr. Evilazio de M. Aru eira). Agdo: Severino Antonio do Nascimento. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI - 8828/89.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Fundação de Desenvolvimento Municipal do In - terior de Pernambuco - FIAM. (Dr. Arthur Ribeiro de Senna Filho). Agda: Maria Cristi - na Ferreira. (Dr. Aramis Trindade).

AI - 8835/89.3 - TRT da 6ª Região. Agte: Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS (Dr. Reginaldo do Rego Barros). Agda: Laura Tavarés Sipahi e Outros. (Dr. Morse Sar - mento P. de Lyra Neto).

AI - 8842/89.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Industrial e Comercial S. A. - BIC (Dr. Luiz Santos Neto). Agdo: Cassimiro Ulisses de Oliveira e Silva. (Dr. José B. de Araújo).

AI - 8849/89.6 - TRT da 6ª Região. Agte: BANORTE - Crédito Imobiliário S. A. (Dr. Walter José Dantas). Agdo: Flávio de Carvalho Alencar. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 8856/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: União Carioca São Bonifácio. (Dra. Maria Bele na M. Alves). Agdas: Cosma Pereira de Souza e Outra. (Dr. Hélio P. Rocha).

AI - 8863/89.8 - TRT da 1ª Região. Agtes: Walmir Tadeu Fonseca e Outros. (Dr. J. A. Serpa de Carvalho). Agda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. João José Guimarães de Faria).

AI - 8870/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Mercantil de Descontos S. A. (Dr. Francisco Massa Filho). Agdo: José Roberto Capano. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 8877/89.1 - TRT da 9ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Dr. Nestor Teodoro da Silva). Agda: Terezinha Rosa dos Santos. (Dr. Karin Boehler).

AI - 8884/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação Serviço Hospitalar de Governador Valadares. (Dr. Washington de Queiroz Filho). Agdo: Gildázio Alves da Silva. (Dr. J. Maomedes da Costa).

AI - 8891/89.3 - TRT da 9ª Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa. (Dra. Dalva Dilmara Ribas). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dra. Gesyra Medeiros da Hora).

AI - 8898/89.4 - TRT da 9ª Região. Agtes: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER E OUTRA. (Dr. João Regis Teixeira Junior). Agdo: Juan Arti - gos Souza Luz. (Dr. Arni D. Hall).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

RR - 4841/89.1 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Francisco D. Lopes). Recdo: Álvaro Degani. (Dr. Carlos Roberto F. de Andrade).

RR - 4858/89.6 - TRT da 4ª Região. Recte: Carro do Povo S.A. - Comercial e Técnica. (Dr. Argemiro Amorim). Recdo: Arlindo Nelson Daudt. (Dr. Vili Rubin Krapp).

RR - 5117/89 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro. (Dr. Carlos E. Bosisio). Recdos: Ana Alves de Queiroz Freitas e Outra. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5420/89 - TRT da 2ª Região. Recte: Marcelo Finholdt Pereira. (Dr. Paulo Sergio Joao). Recda: BNC Seguradora S. A. (Dr. Ichie Schwartzman).

RR - 6500/88.3 - TRT da 6ª Região. Rectes: Banco Brasileiro de Descontos S. A. BRADESCO e Outro. (Dr. Carlos André F. Melo). Recdo: Walter Izídio Souza da Silva. (Dr. Ivanildo V. da Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

AI - 7322/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Jorge Alberto Portugal). Agda: Wanda dos Santos Ribeiro. (Dr. Antonio Carlos Noratelli).

AI - 7332/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Lauro Vescovi. (Dr. José Fraga Filho). Agda: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA. (Dr. Rubens Musiello).

AI - 7429/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Construtora Rodominas S. A. (Dr. Adolfo Eustaquio M. Dornellas). Agdo: Alair Pinto Damasceno. (Dr. Hélio Fernandes).

AI - 7540/89.8 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agdo: Francisco Cardoso Ponte Júnior. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 7544/89.7 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria M. Barbosa). Agdo: Narcí de Melo. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 8794/89.0 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Bradesco S. A. (Dr. Carlos André F. Melo). Agdos: José Roberto Andrade e Outro. (Dr. João Bosco S. Coutinho).

AI - 8920/89.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Sindicato dos Professores do Distrito Federal. (Dr. Utiasses B. de Resende). Agda: Fundação Educacional do Distrito Federal. (Dr. Deoclecio Souza).

AI - 9066/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Elton Yoshida. (Drª Sandra M.C. Torres das Neves). Agdo: Banco América do Sul S. A.

AI - 9083/89.1 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S. A. (Dr. Paulo Fernando T. Guimarães). Agdo: Natanael Reinaldo Mendes. (Drª Sandra M.C. Torres das Neves).

AI - 9090/89.2 - TRT da 10ª Região. Agte: José Alves Bueno. (Dr. João Candido da Silva). Agda: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. (Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

RR - 4833/89.3 - TRT da 4ª Região. Recte: Empresa de Transportes Atlas Ltda. (Dr. Ceres Batista da Rosa). Recdo: José Dorival de Mello. (Drª Maria de Lourdes A. Haag).

RR - 4851/89.5 - TRT da 1ª Região. Recte: Banco Itaú S. A. e Informática Ltda. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Geraldo Garcia de Oliveira Júnior. (Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz).

RR - 5033/89.9 - TRT da 1ª Região. Rectes: Omega Marítima Ltda e Outras. (Dr. Ronaldo M. Figueiredo). Recdos: Luismar Ferreira e Outros. (Drª Anita O. da Silva.).

RR - 5272/89 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Bradesco S. A. (Dr. Norbeto Capucci). Recdo: Attilio Miklos. (Dr. Rui José Soares).

RR - 5947/89.8 - TRT da 12ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Joinville. (Dr. Edson R. Aurhahn). Recdo: João Mariano dos Santos. (Dr. Júlio Sérgio Freitas).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

AI - 6738/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Dr. Francisco Orlando Filho). Agdos: Edelcio Ribeiro e Outros. (Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro).

AI - 8910/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Companhia Bancredit - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores - Grupo Itaú. (Dr. José Maria Riemann). Agdo: Lázaro Francisco de Brito.

AI - 8912/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC. (Dr. Inocêncio O. Cordeiro). Agda: Silvana dos Santos. (Drª Sandra M.C. Torres das Neves).

AI - 8914/89.5 - TRT da 10ª Região. Agte: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Drª Edna Cosentino Xavier Cardoso). Agdo: Gualter Tamburini de Magalhães Porto. (Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro).

AI - 8916/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Superdog Lancheonete Ltda. (Dr. Aref Assery Júnior). Agda: Francisca Barros da Silva. (Drª Angela Victor B. Wagner).

AI - 8918/89.4 - TRT da 10ª Região. Agte: Walter dos Santos Seabra. (Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça). Agdo: Banco Bradesco S.A. (Dr. Wagner Pereira Dias).

AI - 9065/89.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Dr. Ubi Rajara Wanderley Lins Júnior). Agdo: José Scarabel e Outro. (Drª Sandra M. C. Torres das Neves).

AI - 9073/89.8 - TRT da 10ª Região. Agte: Cleber José da Silva. (Dr. Robson Freitas Melo). Agdo: Vitória Minas S. A. - Crédito Imobiliário. (Dr. Martinho Alvares da S.C. Filho).

AI - 9075/89.2 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (Dr. Rogerio Avelar). Agda: Therezinha Oliveira Câmara. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI - 9076/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo). Agdo: Wilson tadeu Lima. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 9077/89.7 - TRT da 10ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Sebastião Ribeiro Salomão). Agdo: Walfredo Vitoriano da Silva. (Dr. Alberto de Medeiros Guimarães).

AI - 9079/89.1 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Merantil de São Paulo S.A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdo: Sebastião Félix da Fonseca. (Drª Sandra M. C. Torres das Neves).

AI - 9081/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Aciony Moreira Fonseca e Outros. (Dr. Joao Candido da Silva). Agda: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEGE - Estado de Goiás (Secretaria de Planejamento e Coordenação). (Dr. Sebastião Antonio B. Xavier).

AI - 9087/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Osvaldo Becegado. (Drª Sandra M. C. Torres das Neves).

AI - 9088/89.7 - TRT da 10ª Região. Agte: Unibanco Transportes e Serviços Ltda. (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo). Agdo: Sivaldo Ferreira de Brito.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

RR - 4519/89.5 - TRT da 3ª Região. Recte: Companhia Industrial Cataguases. (Dr. Orlando Rodrigues Sette). Recda: Maria do Carmo da Silva e Silva. (Dr. Aloisio Mendonça Condé).

RR - 4848/89.3 - TRT da 1ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Clóvis L. Sant'Anna da Silveira). Recda: Eliozete Aparecida Mallin. (Dr. C.A. Paulon).

RR - 4861/89.8 - TRT da 4ª Região. Recte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. (Dr. Leo Carlos Vargas). Recda: Mercedes Maria Davoglio de Souza. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5267/89 - TRT da 2ª Região. Recte: Indústrias de Tintas e Vernizes "RR" S.A. (Dr. Ricardo G. de C. e Silva). Recdo: Adalto Elias. (Drª Olga Trindade da Silva).

RR - 5944/89.6 - TRT da 1ª Região. Recte: Dona Isabel S. A. (Dr. Sergio Galvão). Recdos: Jose Luiz Rufino e Outros. (Dr. Sidney D. Pildervasser).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 7084/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Paulo Donizeti Manueira. (Drª Sonia Luiza Fonseca). Agda: Banco Nacional S.A. (Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro).

AI - 7327/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Mery Bucker Caminha). Agdo: Miguel Archanjo Moreira. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 7426/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Orlando Diniz. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. (Dr. Geraldo Lins de Sales).

AI - 7460/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Marcus Guimarães Costa). Agdo: Reginaldo Menezes Prudente. (Dr. Thales Chagas Machado Coelho).

AI - 7541/89.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria M. Barbosa). Agdo: Terezinha Leite Santana. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 7545/89.4 - TRT 7ª. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza Maria M. Barbosa). Agdo: Gerardo Alves de Carvalho. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 9061/89.0 - TRT 10ª Região. Agte: Carlos Roberto Campos Amorim. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Tereza S. Carneiro).

AI - 9062/89.7 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Tereza S. Carneiro). Agdo: Carlos Roberto Campos Amorim. (Dra. Sandra M.C. Torres das Neves).

AI - 9071/89.3 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Agdo: Reginaldo dos Santos. (Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça).

AI - 9072/89.0 - TRT 10ª Região. Agte: Reginaldo dos Santos. (Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Tereza S. Carneiro).

Brasília, 22 de novembro de 1989.

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

**Serviço de Acórdãos**

**Seção Especializada em Dissídios Individuais**

38ª PUBLICAÇÃO

RO-AR-80/84 - (Ac.SDI-684/89) - 5ª. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: BARRETTO DE ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
Adv. Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal  
Recorrido: GENILTON FIGUEIREDO GALVÃO  
Adv. Dr. Rabi Rezedá





## V O T O

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Trata-se de preliminar argüida pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello na sessão de julgamento, com fundamento no disposto no art. 27, § 10, das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Suscita, ainda, o conflito negativo de competência, considerando que o Superior Tribunal de Justiça declarou a sua incompetência, concluindo, afinal, pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para decisão.

Referida preliminar, todavia, foi rejeitada, por maioria, sendo declarada a competência da Justiça do Trabalho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM", ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO PELA SUSCITADA.

Argumenta a Suscitada que este Colendo Tribunal, conforme Enunciado nº 117, "exige expressamente para a instauração de Dissídio Coletivo a aprovação da Assembléia sindical de que participem os associados interessados, com aprovação, manifestada em primeira convocação, por 2/3 dos associados e, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes" (fls. 519).

Entende que a Suscitante não cumpriu essa exigência, e que o pedido não foi instruído com os documentos necessários, não havendo sido cumprido o prazo mínimo de três dias entre a publicação dos editais e a realização da Assembléia, a teor do disposto na Portaria nº 126/58 do Ministério do Trabalho.

Argüi, assim, a ilegitimidade "ad processum" da Suscitante, com a decretação da extinção do feito, conforme disposto no artigo 267, incisos IV e VI do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do disposto no art. 769 da CLT.

Não procedem as alegações, pois constam dos autos o Edital de Convocação, e respectiva Assembléia, da Suscitante - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (fls. 92/93), bem como dos Sindicatos Profissionais que representam a categoria, conforme relação de fls. 32/42 e apensos que acompanham o processo, em número de 13.

Trata-se de Dissídio de âmbito nacional. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de, nesse caso, admitir como parte legítima a respectiva Confederação e os Sindicatos como assistentes, ressalvados aos mesmos, entretanto, o direito de ajuizarem a competente ação de cumprimento.

Assim, em se tratando de entidade sindical de grau superior, não há que falar em decisão manifestada pelos associados, eis que, no caso, a Assembléia reúne o Conselho de Representantes da entidade.

Não se apresentam, portanto, pertinentes as alegações da Suscitada.

A Caixa Econômica Federal admitiu de forma irretorquível a representação da CONTEC ao celebrar com ela acordo parcial perante o E. Tribunal Federal de Recursos.

Ademais, absorvo a argumentação do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, no sentido de que nenhuma Assembléia é mais expressiva do que a paralisação geral dos trabalhadores, manifestação inegável de que estes apresentaram suas reivindicações e as estão apoiando. Rejeito, portanto, a preliminar.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, FORMULADA PELA SUSCITADA.

A Suscitada, invocando o Decreto-lei nº 2.425, de 07 de abril de 1988, argüi a inépcia da petição inicial, por não estar instruída com Parecer do CISE (art. 79, § 19).

Não há de ser acolhida a preliminar. A Justiça do Trabalho não está jungida ao CISE, órgão de mero assessoramento do Poder Executivo em matéria de política salarial e de relações de trabalho nas estatais. O Poder Normativo desta Justiça é amplo, conforme de preceito do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Não se trata, como se vê, de acordo entre as partes, já realizado e devidamente homologado, mas de julgamento das cláusulas remanescentes, em que este Tribunal é soberano, dado os termos do dispositivo constitucional mencionado. Lembro, mais uma vez, que a remessa do processo a este Tribunal Superior do Trabalho e a instauração do Dissídio Coletivo foram requeridos conjuntamente por ambas as partes.

## REJEITO.

MÉRITO

Passo ao exame das cláusulas reivindicadas, ficando para o final a questão da legalidade ou ilegalidade da greve.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE INTEGRAL DE SALÁRIOS.

Diz a cláusula como pedida (fls. 347):

"A partir de 01.09.88, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior."

A suscitada entende indevida a cláusula, face ao disposto no Decreto-lei nº 2.335/87, indicando, ainda, os termos do acordo celebrado com a Suscitante, cuja cláusula primeira tem a seguinte redação:

"A CEF reajustará, em 19 de setembro de 1988, a remuneração (salário-padrão e função de confiança) de seus empregados em 120,41% (cento e vinte vírgula quarenta e um por cento), correspondente à diferença entre a variação do IPC, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, e os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipações, nesse mesmo período, efetuados em decorrência da Unidade de Referência de Preços - URP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o reajuste mensal dos salários (salário-padrão e função de confiança), a partir de outubro de 1988, de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, de que trata o Decreto-lei 2.335, de 12.06.87.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As funções de confiança serão reajustadas no mesmo percentual incidente sobre o salário-padrão, sempre que este for reajustado."

Outrossim, reporta-se ao DC-046/88.3, em que este Colendo Tribunal decidiu inaplicável o índice do DIEESE.

INDEFIRO. O pedido foi atendido, conforme cláusula acordada, e nos termos da legislação então vigente.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE.

Diz a cláusula como pedida (fls. 346):

"Os salários dos empregados dos Bancos, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula 2ª (correção salarial pelo ICV integral), serão aumentados em 15%, a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade, observado durante o período de vigência da convenção anterior."

Argumenta a Suscitada ser a produtividade matéria de negociação coletiva, e que, conforme Decreto nº 96.677, de 12.09.88, o índice de produtividade é de 0,8% (oito décimos por cento).

Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, defiro o pedido, concedendo o percentual de 4% (quatro por cento), sobre os salários reajustados.

CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS.

Diz a cláusula como pedida (fls. 346):

"No valor de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, por ocasião do Plano Bresser."

A Suscitada entende indevido o pedido, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, artigo 99, argumentando, de outro lado, que esta Corte vem indeferindo reiteradamente pedidos nesse sentido (fls. 523).

Defiro. A jurisprudência deste C. Tribunal firmou-se pelo deferimento da cláusula. São vários os julgados referentes a bancos oficiais. A Caixa Econômica Federal a estes está equiparada.

CLÁUSULA 4ª - ABONO DECORRENTE DO CONGELAMENTO DA URP.

Diz a cláusula como pedida (fls. 346):

"A CEF pagará a todos os seus empregados, em 01.09.88, um abono salarial a título de reposição do prejuízo acarretado com o não pagamento das URP'S nos meses de abril/maio/88 e seus reflexos em junho/julho e agosto/88, corrigidos monetariamente."

A Suscitada entende já concedida a cláusula pelo acordo firmado entre as partes, conforme disposto na cláusula primeira relativa ao reajuste integral dos salários.

INDEFIRO, adotando entendimento anterior deste Tribunal (DC-043/88.1, julgado em 26.10.88).

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DE INGRESSO.

Diz a cláusula como pedida (fls. 347):

"O salário de ingresso será o equivalente ao Escriturário intermediário ref. 40 com as correções especificadas nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª."

Entende a Suscitada ser a cláusula inconstitucional, por se tratar de uma forma disfarçada de piso salarial.

DEFIRO, na forma da jurisprudência desta Corte, substanciada na Instrução Normativa nº 01, que, no item 01 do seu inciso IX, determina que "nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração."

CLÁUSULA 6ª - RISCO DE QUEBRA-DE-CAIXA.

Diz a cláusula como pleiteada (fls. 347):

"Instituição de verba de quebra de riscos de caixa de 20% do valor da gratificação de função, reajustada pelos critérios constantes nos itens 2 a 5, sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo."

A Suscitada argumenta ser inviável o pedido, por estar proibida, nos termos do Decreto-lei 2.335/87, de conceder aos seus empregados, entre outras vantagens, gratificação por eficiência, em que se enquadra a parcela. Outrossim, argumenta que a cláusula foi julgada improcedente no DC-011/84, do Banco do Brasil S/A.

DEFIRO, na forma do Precedente desta Corte, que garante gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% do salário-mínimo de referência vigente àqueles empregados que exerçam permanentemente a função de caixa (Precedente nº 170 - RO-DC-0209/86, julgado em 12.10.88).

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS.

Diz a cláusula como pedida (fls. 347):

"Acréscimo de 100% da remuneração das horas extraordinárias para o dia da semana e de 150% para as realizadas em fins de semana, sobre o valor da hora normal, pagas sempre em espécie."

Argüi a Suscitada a inconstitucionalidade da cláusula. DEFIRO na forma da jurisprudência desta Corte, para conceder o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (Precedente nº 43).

No entanto, esse entendimento foi mantido apenas no tocante à primeira parte da cláusula, sendo deferido, por maioria, o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre as horas extras realizadas em fins de semana.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Diz a cláusula como pedida (fls. 347):

"Os empregados que trabalharem em condições insalubres receberão adicional de insalubridade de 40% sobre as verbas salariais, enquanto perdurarem tais condições."

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados que trabalharem em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, aplicar-se-á o mesmo valor pago pela empresa, caso este seja superior ao previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A constatação de condições insalubres será feita por inspeções das CIPA'S, com acompanhamento da SESMT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas áreas endêmicas e Região Amazônica o adicional de insalubridade será extensivo a todos os empregados ali lotados."

Entende a Suscitada ser ilegal a cláusula. Invoca o disposto no art. 192 da CLT.

INDEFIRO. Matéria prevista em lei e dependente, para sua concessão, de dissídios individuais.

**CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 347):

"A CEF pagará mensalmente, mediante crédito em conta ao estabelecimento de ensino, 50% das mensalidades de seus empregados estudantes e seus dependentes." Argúi a Suscitada a inconstitucionalidade da cláusula. A matéria é adequada à negociação coletiva.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 348):

"Estabilidade para todos os empregados."

Entende a Suscitada que a estabilidade decorre sempre de lei.

DEFIRO PARCIALMENTE, na forma do Precedente nº 134 deste C. Tribunal, para assegurar ao empregado garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão.

**CLÁUSULA 11ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 348):

"Ao empregado afastado da empresa, por aposentadoria, será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido pelo INPS e a remuneração no emprego do tempo de seu afastamento, inclusive em relação ao 13º salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fará jus também o empregado a todos os aumentos e reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas atividades estivesse.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A complementação da aposentadoria será estendida, nos termos desta cláusula aos empregados admitidos após 01.01.78."

A suscitada defende a inconstitucionalidade da cláusula. Ademais, invoca a proibição contida no Decreto-lei 2.335/87, no que respeita à concessão de benefícios aos seus empregados.

A cláusula refoge ao âmbito da sentença normativa.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 12ª - APOSENTADORIA.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 348):

"A CEF assegurará a todos os seus empregados, independentemente do ano de inscrição na FUNCEF/PREVHAB e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição de previdência social."

Argúi a Suscitada a inconstitucionalidade da cláusula. Entende tratar-se de matéria da competência da Previdência Social.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 13ª - ELEIÇÃO DIRETA.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 348):

"Haverá eleição para um diretor representante dos empregados, a qual ocorrerá através do voto direto e secreto."

A Suscitada entende inexecutável a pretensão. Argumenta que a nomeação de diretor da CEF é prerrogativa do Exmo. Sr. Presidente da República, na forma prevista no Decreto nº 97.547, de 01.03.89, que aprovou o Estatuto da Empresa.

Efetivamente, a matéria refoge ao âmbito da sentença normativa.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 14ª - FUNCEF - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 348):

"Será eleiro, através de voto direto e secreto dos participantes associados:

- 03 membros (02 da ativa e 01 aposentado) no Conselho Deliberativo;
- 01 Diretor representante;
- 01 membro do Conselho Fiscal."

Argumenta a Suscitada que a pretensão refoge ao seu âmbito decisório, considerando que a FUNCEF é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 15ª - ESTATUTOS DA FUNCEF.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 349):

"Será aprovado pela CEF o projeto de estatutos, elaborado pelos funcionários e referendado no IV Congresso Nacional dos Empregados da Caixa Econômica Federal."

De igual forma, a exemplo da cláusula anterior, entende a Suscitada que a pretensão refoge seu âmbito de decisão.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 16ª - REINTEGRAÇÃO.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 349):

"Imediata anulação dos inquéritos administrativos que concluíram pela demissão dos companheiros Henrique Heske (RS) e Pedro Rockembach (RS) e conseqüente reintegração."

Alude a Suscitada à impertinência da cláusula, visto tratar de matéria a ser debatida em dissídios individuais. Observa que os ex-empregados referidos na cláusula foram demitidos sob alegação da ocorrência de justa causa, apurada em sindicância instaurada nos termos previstos no seu Regulamento do Pessoal.

Efetivamente, a matéria não é própria de sentença normativa, devendo ser esgotada no âmbito dos dissídios individuais.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 17ª - AUDITORIA.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 349):

"Serão instauradas auditorias independentes para que sejam apuradas as irregularidades contra o ex-BNH e empresas financeiras liquidadas ou em pendência de suas obrigações para com a legislação específica, bem como as massas falidas administradas pela CEF."

Argumenta a Suscitada que a cláusula trata de matéria de economia interna da empresa, não podendo, assim, ser apreciada por este Tribunal.

A cláusula trata de questão estranha às relações individuais e coletivas de trabalho.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 18ª - DELEGADO SINDICAL.**

Diz a cláusula como pedida (fls. 349/350):

"Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical previsto no artigo 523 da CLT, para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Caixa facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Caixa reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se, desde que:

- conte pelo menos 01 (um) ano de serviço efetivo no Banco;
- não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrer-la será substituído no cargo;
- tenha seu nome submetido à Caixa através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A experiência de que se trata de verã envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 01 (um) Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários.

PARÁGRAFO QUARTO - O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os sindicatos da classe bancária.

PARÁGRAFO QUINTO - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a Juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a Juízo destas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da implementação do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência.

PARÁGRAFO OITAVO - O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido."

A Suscitada não concorda com a cláusula, por entender que a questão se situa no poder de comando da empresa, não podendo ser objeto de sentença normativa.

DEFIRO PARCIALMENTE, invocando o Precedente nº 138, mas para adaptá-lo às características da Caixa Econômica Federal. Assim, nas agências com até cinquenta funcionários, poderá ser eleito um representante sindical; nas agências com mais de cinquenta e até 500 (quinhentos) funcionários serão eleitos dois (2) representantes, desde que o total de funcionários seja superior a 100 (cem) funcionários; nas agências com mais de 500 (quinhentos); se em número superior a 1000 (mil), serão eleitos três representantes sindicais.

Aos representantes sindicais fica outorgada a garantia de emprego, nos termos do artigo 543, da CLT.

CLÁUSULA 19ª - FUNÇÃO COMPENSADOR

Diz a cláusula como pedida (fl. 350):

"A CEF pagará a função de compensador a todos os empregados que exerçam esta atividade, independentemente do local em que trabalhem".

Defende a Suscitada o indeferimento da cláusula. Argumenta que, além de gerar ônus, implica em criação de novas funções, alterando o Plano de Cargos e Salários. Aduz, ainda, que o compensador de cheques é um empregado que não se diferencia dos demais, realizando tarefas equivalentes às aquelas submetidas aos demais empregados.

A matéria se insere no âmbito de comando da empresa, não sendo própria de sentença normativa.

INDEFIRO.

**CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTAS**

Diz a cláusula como pedida (fl. 350):

"A CEF abonará as faltas referentes às greves de 20.08.87, de 24 a 25.09.87 e 13.04.88, pagando-as com as devidas correções".

Argumenta a empresa que nos dias assinalados na cláusula a Caixa Econômica Federal não foi atingida por greve. O não comparecimento ao trabalho atingiu apenas alguns empregados, não se justificando o pagamento a estes de salários por dias que não foram efetivamente trabalhados. Enfatiza ter sido normal o seu funcionamento naqueles dias.

INDEFIRO. A greve é um ônus que deve ser assumido pelo trabalhador, não se justificando o pagamento de salários quando não houve a prestação de serviços, salvo, efetivamente, hipóteses previstas em lei.

**CLÁUSULA 21ª - ADICIONAL NOTURNO**

Diz a cláusula como pedida (fl. 351):

"Será de 100% sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado no horário de 19:00 horas às 7:00 horas do dia seguinte".

Defende-se a Suscitada afirmando que a matéria está prevista em lei, não se justificando, assim, a cláusula.

DEFIRO PARCIALMENTE, na forma do Precedente deste Tribunal, para conceder a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas.

**CLÁUSULA CONSTANTES DO ADITAMENTO DE FLS. 513/515**

Os Suscitantes justificam o aditamento às cláusulas remanescentes pela inflação havida após a instauração do dissídio coletivo, importando em perdas salariais registrados pelos empregados na

ordem de 81,41% (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento). Essas as cláusulas aditadas:

1 - "Reajuste salarial no percentual de 81,41 (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento), a partir de 1º de abril de 1989, relativo às perdas salariais ocorridas entre 1º de setembro de 1988 à 31 de março de 1989".

INDEFIRO.

2 - "Reajuste salarial no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), correspondente à inflação expurgada no mês de junho de 1987, com efeito retroativo àquela data".

PREJUDICADA.

A cláusula já foi objeto de análise anteriormente.

3 - "Antecipação da última parcela relativa à adequação das tabelas salariais, prevista para janeiro de 1990 no acordo coletivo homologado pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo da manutenção da data de concessão da segunda parcela em julho de 1989".

Indefiro. A matéria foi objeto de acordo, que, como informou a Suscitada na audiência de conciliação, já está sendo executada

4 - "Abono do ponto, relativo à greve dos dias 14 e 15 de março de 1989, com pagamento dos salários respectivos;

5 - "Abono do ponto e pagamento dos salários relativos aos dias da presente paralisação, bem como a garantia de que a CEF não efetuará qualquer punição aos empregados que participaram direta ou indiretamente do movimento grevista, entendendo-se como punição o que consta do Manual de Recursos Humanos da CEF, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada".

As cláusulas referem-se ao pagamento dos dias paralisados e a garantia de não punição dos grevistas. Com relação ao abono dos dias parados, INDEFIRO.

Não estou aplicando a Medida Provisória nº 50/89, como também não aplicaria a Lei nº 4330, de 1964. Não ignoro, nem desconheço, que ambas estabelecem que, atendidas total ou parcialmente as reivindicações, serão pagos os dias de paralisação. Não aplico a Lei nº 4330/64, porque entendo que ela deixou de pertencer ao mundo da legislação viva com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o mesmo ocorrendo com o Decreto-lei nº 1632/78. Também não aplico a Medida Provisória nº 50. Irei, ao examinar a greve, ao art. 9º da Constituição Federal, exclusivamente. Não concedo, portanto, o abono, como não concedo a parte final da cláusula 5ª, que dispõe sobre a não punição dos grevistas, entendendo-se como punição o que consta do Manual de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada. Indefiro.

6 - "As demais reivindicações constantes do dissídio em curso, com vigência retroativa a 1º de setembro de 1988".

Observo, no exame do pedido constante do aditamento de fls. 513/515, que a Suscitante CONTEC, na petição de fls. 345/365, declarou expressamente pendentes de julgamento vinte e uma reivindicações, todas elas enumeradas. Assim, não posso considerar o reivindicado genericamente pela Suscitante. A prestação jurisdicional está completa com o exame das cláusulas da petição de fls. 345/364, mediante a qual a CONTEC pede julgamento das cláusulas remanescentes enumeradas e das queelas referidas no aditamento feito por ocasião da audiência de conciliação e Instrução. Além, é claro, da prestação de duas preliminares e da arguição da ilegalidade do movimento grevista. A cláusula, todavia, foi considerada inexistente, face às informações prestadas da Tribuna pelo representante da CONTEC.

DA VIGÊNCIA

A vigência da presente norma coletiva fica fixada de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989.

DA ILEGALIDADE OU NÃO DO MOVIMENTO GREVISTA

Quando da audiência de Conciliação e Instrução do presente dissídio coletivo, a Suscitada solicitou o pronunciamento desta Corte sobre a legalidade ou ilegalidade da greve que nesse momento paralisa a CEF (fls. 518).

Data venia dos que pensam em contrário, não aplico ao caso o inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal. A CEF é entidade que se enquadra na previsão do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, por decorrência, os seus empregados não são servidores públicos civis, mas empregados sob a proteção, em matéria de organização sindical, do art. 7º e seus incisos, da Constituição. Logo, o direito de greve lhes é assegurado pelo art. 9º e parágrafos.

Embora o presente dissídio tenha sido instaurado em agosto de 1988, considerando o termo final de vigência do acordo coletivo de trabalho então vigente, e a proximidade da data-base da categoria - 1º de setembro - continuam pendentes de julgamento cláusulas remanescentes e aditadas. A Suscitante, através da petição de fls. 513/515, formulou pedido de aditamento, não contestado, buscando a recomposição das perdas salariais, que entende decorrentes do Plano Verão. A greve é resultado desse contexto, dela resultando a preliminar de ilegalidade formulada pela Suscitada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A greve é direito do trabalhador, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 9º. A que se acha sob julgamento foi deflagrada quando já se achavam em vigor as novas disposições constitucionais. Entendo inaplicável o Decreto-lei nº 1632/78. Referido Decreto-lei disciplinava dispositivo constitucional que proibia a greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei (art. 162 da Emenda 1/69).

A situação é outra. A greve não está proibida, pelo contrário, foi reconhecida e autorizada. O parágrafo primeiro do art. 9º apenas dispõe: "A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Pede regulamentação legal, ainda não realizada.

Em se tratando da atividade bancária, considero essencial apenas os serviços de compensação, a teor, aliás, da Medida Provisória nº 50, recentemente expedida pelo Poder Executivo (art. 7º, inciso VII). Estando a compensação bancária afeta ao Banco do Brasil, e

considerando a circunstância de a categoria ainda ter pendente de solução o dissídio, relativo ao período setembro/78 e agosto de 1989, julgo legal o movimento grevista, aplicando, ao caso, o art. 9º caput, da Constituição Federal.

Todavia, a greve foi declarada ilegal, por maioria de votos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o dissídio coletivo: por maioria, rejeitada a preliminar, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio que concluiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o presente dissídio coletivo; 2. Ilegitimidade "ad processum": unanimemente, rejeitada a preliminar; 3. Sem divergência, admitir os Sindicatos Profissionais que representam a categoria como assistentes, assegurados aos mesmos o direito de ajuizarem ação de cumprimento; 4. Inépcia da inicial: rejeitada, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. II - CLÁUSULAS POSTULADAS: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE MENSAL INTEGRAL DE SALÁRIOS: "A partir de 01.09.88, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE: "Os salários dos empregados dos bancos, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula segunda, (correção salarial pelo ICV integral), serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da Convenção anterior", por unanimidade, deferido 4% (quatro por cento) a título de produtividade sobre os salários reajustados; CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS: "No valor de 26,06%, decorrentes do expurgo de inflação de junho/87, por ocasião do Plano Bresser", por maioria, deferida a pretensão, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que indeferiu; CLÁUSULA QUARTA - ABONO DECORRENTE DO CONGELAMENTO DAS URP'S: "A Caixa Econômica Federal pagará a todos os seus empregados, em 01.09.88, um abono salarial a título de reposição do prejuízo acarretado com o não pagamento das URP's nos meses de abril/maio/88 e seus reflexos em junho/julho e agosto/88, corrigido monetariamente", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO - "O salário de ingresso será o equivalente ao do Escriturário intermediário ref. 40 com as correções especificadas nas cláusulas 2,3,4 e 5", unanimemente, deferida, nos termos do item IX, inciso I da Instrução Normativa nº 01, a saber: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração"; CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE RISCO DE CAIXA: "Instituição de verba de quebra de riscos de caixa de 20% (vinte por cento) do valor da gratificação de função, reajustada pelos critérios constantes nos itens 2 a 5 (dois a cinco) sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo", por maioria, deferida nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS: "Acréscimo de 100% (cem por cento) da remuneração das horas extraordinárias para dia da semana e 150% (cento e cinquenta por cento) para as realizadas em fins de semana, sobre o valor da hora normal, pagas sempre em espécie, por maioria, deferida a cláusula conforme pleiteada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam em parte, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a taxa de 100% (cem por cento)" e o Exmº Sr. Ministro Antonio Amaral que deferia parcialmente, fixando o percentual em 50% (cinquenta por cento) para todas as horas extraordinárias; CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: "Os empregados que trabalharem em condições insalubres receberão adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre as verbas salariais, enquanto perdurarem tais condições; § 1º - Aos empregados que trabalham em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, aplicar-se-á o mesmo valor pago pela empresa, caso este seja superior ao previsto no caput desta cláusula. § 2º - A constatação de condições insalubres será feita por inspeções das CIPA's, com acompanhamento de SESMT. § 3º - Nas áreas endêmicas e Região Amazônica o adicional de insalubridade será extensivo a todos os empregados ali lotados", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: "A CEF pagará mensalmente, mediante crédito em conta o estabelecimento de ensino, 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de seus empregados estudantes e seus dependentes", indeferida, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE: "Estabilidade no emprego para todos os empregados", por unanimidade, deferida, em parte, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação: "Assegurar ao empregado a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste acórdão"; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA: "Ao empregado afastado da empresa, por aposentadoria, será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração no emprego ao tempo de seu afastamento, inclusive em relação ao 13º (décimo terceiro) salário; § 1º - Fará jus, também o empregado, a todos os aumentos e reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas funções estivesse; § 2º - A complementação da aposentadoria será estendida, nos termos desta cláusula, aos empregados após 01.01.78", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA: "A Caixa Econômica Federal assegurará a todos os seus empregados, independente do ano de inscrição na FUNCEF/PREVHAB e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição de previdência social", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DIRETA: "Haverá eleição para um diretor re

presentante dos empregados da Caixa Econômica Federal, a qual ocorrerá através do voto direto e secreto", indeferida unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FUNCEF - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES: "Será eleito, através de voto direto e secreto dos participantes associados: a) 3 (três) membros (dois da ativa e um aposentado) no Conselho Deliberativo; b) 1 (um) diretor representante; c) 1 (um) membro do Conselho Fiscal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTATUTO - TOS DA FUNCEF: "Será aprovado pela CEF o projeto de estatutos elaborado pelos funcionários e referendado no IV Congresso Nacional dos Empregados da Caixa Econômica Federal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REINTEGRAÇÃO: "Imediata anulação dos inquéritos administrativos que concluíram pela demissão dos companheiros Henrique Keske (RS) e Pedro Rockemback (RS) e consequente reintegração", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUDITORIA: "Serão instauradas auditorias independentes para que sejam apuradas as irregularidades contra o ex-BNH e empresas financeiras liquidadas ou em pendência de suas obrigações para com a legislação específica bem como as massas falidas administradas pela Caixa Econômica Federal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DELEGADO SINDICAL: "Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical prevista no artigo 523 da CLT para quaisquer efeitos. § 1º - A Caixa facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical. § 2º - A Caixa reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se desde que: a) conte pelo menos um ano de serviço efetivo no Banco; b) Não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrer-la será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido à Caixa através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar - se o atendimento das condições acima. § 3º - A experiência de que se trata deverá envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de um Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários. § 4º - O delegado sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os Sindicatos da classe bancária; § 5º - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços; § 6º - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas; § 7º - O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da implantação do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência. § 8º - O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido", por maioria, deferida parcialmente a cláusula, tomando por base o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, mas adaptando o mesmo às características da Caixa Econômica Federal, dando a seguinte redação: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na seguinte razão: nas agências com até 50 funcionários, poderá ser eleito um representante sindical; nas agências com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) funcionários serão eleitos dois representantes, desde que o total de funcionários seja superior a 100 (cem); nas agências com mais de 500 (quinhentos) funcionários, se em número superior a 1000 (mil), serão eleitos três representantes sindicais. Aos representantes sindicais fica outorgada a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT", vencido o Exmº Sr. Ministro Antonio Amaral que indeferia a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNÇÃO COMPENSADOR - "A Caixa Econômica Federal pagará função de compensador a todos os empregados que exercerem esta atividade, independentemente do local em que trabalham"; indeferida, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS: "A Caixa Econômica Federal abonará as faltas referentes às greves de 20.08.87, de 24.08.87, de 24 a 25.09.87 e 13.04.88, pagando-as com as devidas correções", por unanimidade, indeferida, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho de que o indeferimento da pretensão não afasta a análise dos dias paralisados no ano de 1989; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: - "Será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado no horário de 19:00 hs. (dezenove horas) às 7:00 hs. (sete horas) do dia seguinte", por maioria, deferida em parte a cláusula para, adaptando ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "DEFERE-SE a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento) considerada a prestação de serviços das 22:00 hs (vinte e duas horas) às 5:00 hs (cinco horas)", vencido o Exmº Sr. Ministro Antonio Amaral, que indeferia a pretensão; III - CLÁUSULAS CONSTANTES DO ADITAMENTO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: "Reajuste salarial no percentual de 81,41% (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento), a partir de 1º de abril de 1989, relativo às perdas salariais ocorridas entre 1º de setembro de 1988 a 31 de março de 1989", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE DE 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) em face do "Plano Bresser" - "Reajuste salarial no percentual de 26,06 (vinte e seis vírgula zero seis por cento), correspondente à inflação expurgada no mês de junho de 1987, com efeito retroativo àquela data", unanimemente, considerada prejudicada; CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DA PARCELA PREVISTA PARA JANEIRO DE 1990 - "Antecipação da última parcela relativa à adequação das Tabelas Salariais previstas para janeiro de 1990, no acordo coletivo homologado pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo da manutenção da data de concessão da segunda parcela em julho de 1989", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE PONTO RELATIVO À GREVE DE 14 E 15 DE MARÇO: "Abono do ponto relativo à greve dos dias 14 e 15 de março de 1989, com pagamento dos salários respectivos", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - ABONO DE PONTO RELATIVO AOS DIAS DA PRESENTE GREVE: "Abono do ponto e pagamento dos salários relativos aos dias da presente paralisação, bem como a garantia de que a Caixa Econômica Federal não efetuará qualquer punição aos empregados que participarem direta ou indiretamente do movimento grevista, entenda-se como punição o que consta do Manual de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada", por maioria, indeferida a cláusula na sua totalidade, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho que deferiam o pleito em relação ao abono de

ponto e pagamento dos salários, porém, indeferiam a parte referente à punição; IV - VIGÊNCIA - Sem divergência, fixada a vigência da presente sentença normativa de 1º de setembro de 1988 até 31 de agosto de 1989; V - PRELIMINAR DE ILEGALIDADE OU NÃO DO MOVIMENTO GREVISTA ARGÜIDA PELA SUSCITADA: Pelo voto de desempate do Exmº Sr. Ministro Presidente, concluído pela ilegalidade do movimento grevista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que julgaram legal a greve; VI - Custas, pela Suscitada a serem calculadas sobre a importância de NCZ\$100.000,00' (cem mil cruzados novos).

Brasília, 04 de maio de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Lanço mão do voto proferido na assentada de julgamento e, portanto, das notas taquigráficas:

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Perdoe-me o nobre Ministro Relator a interrupção, mas ela ocorre com base no próprio Regimento Interno, porque ouvi de S. Exa. que a matéria a ser colocada tem como título legalidade ou ilegalidade da greve. Enseja o Regimento Interno a qualquer componente do órgão suscitar matéria preliminar e, tendo ouvido as sustentações, o relatório feito pelo Ministro Almir Pazzianotto, o parecer da douta Procuradoria-Geral e o aditamento ao parecer constante dos autos, não posso, por um dever, silenciar quanto a uma outra preliminar, que diz respeito à incompetência desta Corte para apreciar o presente dissídio coletivo. Esta matéria será enfocada por V. Exa., Ministro Relator?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - É evidente que ela o será.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, então pondero que essa matéria seja enfocada em primeiro lugar, porque, se, por acaso, a Seção Especializada concluir que não é competente para apreciar o dissídio coletivo, a primeira matéria veiculada por S. Exa. ficará prejudicada, e, neste caso, teremos de cogitar da repercussão de que for assentado, chegando até mesmo ao conflito negativo de competência e remessa dos presentes autos, se for o caso, evidentemente se esta for a conclusão da Seção Especializada, àquele que tem competência para dirimir o conflito: O Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Já que o Ministro Marco Aurélio suscita a preliminar de incompetência desta Corte...

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Já não a suscito, porque o próprio Relator abordará essa matéria. Seria um problema de ...

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Trata-se de matéria prioritária. Por isto, peço ao eminente Relator que inicie o seu voto por essa preliminar.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Sr. Presidente, entendo, e ficou bastante claro, em meu relatório, que o dissídio coletivo foi suscitado por V. Exa., de ofício, tendo presentes os autos que, para este Tribunal, foram remetidos por decisão tomada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entendo esta Corte competente nos termos do artigo 114 da Constituição vigente. É o meu breve voto, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Antonio Amaral - Acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Não há a menor dúvida, e tivemos declaração neste sentido, de que o presente dissídio foi instaurado na Justiça Federal stricto sensu, ou seja, o Tribunal Federal de Recursos, que já emitiu juízo nos presentes autos ao homologar o acordo. Diante deste contexto, podemos cogitar da competência da Justiça do Trabalho? Podemos ter, em um mesmo processo, pronunciamentos de Justíças diversas? Data venia, não, Sr. Presidente. Com todo o respeito que devo ao Tribunal Federal de Recursos, hoje substituído pelo Superior Tribunal de Justiça, a divisão de competência, ou seja, o estabelecimento de competência para a homologação de cláusulas, atribuindo-se o ato àquela Corte, e a definição da competência para o julgamento de dissídio coletivo em relação a esta Justiça, discrepa - e às inteiras - do ordenamento jurídico vigente. Não consigo, Sr. Presidente, conceber que possamos ter, no histórico desta Justiça, a presente hipótese, um pronunciamento em demanda coletiva ajuizada perante a Justiça Federal, na qual houve um pronunciamento dessa mesma Justiça Federal, que, portanto, às escâncaras, se deu por competente, porque senão não teria homologado o acordo, não teria emitido juízo sobre a legitimidade e a harmonia das cláusulas acordadas com a legislação em vigor. Mas, admitamos, ainda, Sr. Presidente, que, no caso, não haja ocorrido esse pronunciamento, e o fato é incontrovertido, mas vamos argumentar apenas. Como se daria a definição da competência? Dar-se-ia considerando-se a época em que ajuizada a demanda. Trata-se do princípio da perpetuatio jurisdictionis adota do não só pelo legislador processual de 1973, no anteprojeto do Professor Alfredo Buzaid, como também pelo próprio legislador constituído te ao lançar em um dispositivo de natureza transitória a competência residual da Justiça do Trabalho. Este dispositivo a que me refiro - § 10 do artigo 27 da Constituição Federal - que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, Corte que hoje existe e integra o Poder Judiciário, assim consigna: "Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário". Não há a menor dúvida de que a presente demanda foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho e a Justiça

Federal. E, a reforçar a incidência desse dispositivo, temos, nos autos, mais um fator que considero preponderante: o de que a Justiça Federal se deu por competente e homologou o acordo parcial feito nos autos. Dir-se-á: mas houve a instauração do dissídio coletivo, de ofício, pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Essa é a tese.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Nesse caso, Sr. Presidente, haveria um bis in idem, ou seja, a instauração de um dissídio coletivo em cima de um dissídio coletivo já instaurado nos mesmos autos, no mesmo processo. A meu ver, data venia, se houve essa instauração, não ocorreu à luz do ordenamento jurídico, porque entendo que a faculdade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à instauração, de ofício, pelo Presidente da Corte - o dissídio é sempre instaurado pelo Presidente da Corte, mas não de ofício - restou afastada pelo artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. Houve, na hipótese, o surgimento, com a pertinência, do disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil: "Nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional, senão quando a parte, ou o interessado, a requerer, nos casos e forma legais." Esse dispositivo, a meu ver, Sr. Presidente, afasta por completo, conjugado com o disposto no § 2º, do artigo 114, a possibilidade de instauração, de ofício, que, de qualquer forma, teria como obstáculo, no caso concreto, a existência anterior da demanda e o princípio do non bis in idem.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Mesmo frente a um Tribunal que se extinguiu, que se expirava, que morria e que se estava transformando em ou outro Tribunal?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sim; mesmo num Tribunal que se extinguiu, Sr. Presidente...

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Como o Presidente foi citado, estou apenas fazendo um mero comentário a latere.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Quanto à legitimação da Presidência, tenho a impressão de que este aspecto não tem um reflexo maior, porque - veja bem V. Exa. - não é a circunstância de chegar-se à extinção de uma Corte e à criação de outra que atrai a legitimação que era excepcionalíssima, a meu ver, de o Presidente do próprio Tribunal dar início a uma demanda coletiva voluntariamente, espontaneamente.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Isso seria um extremo amor ao formalismo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - V. Exa. permite que eu termine o meu voto?

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Sim; apenas estou fazendo comentários a latere, da forma mais elegante, em absoluto desejando contestar V. Exa., mas colocando também esses elementos novos que devem ser agregados no exame metódico e duro de uma realidade que não podemos fugir.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Permita-me, Sr. Presidente. Pela minha formação profissional e humanística, continuo e continuo acreditando que a segurança da sociedade está no respeito ao ordenamento jurídico vigente. Hoje, abrimos a exceção, porque os prestadores de serviços da Caixa Econômica Federal estão em greve. Amanhã criaremos um outro critério, porque, nesse caso, estes passarão a vir a lume de forma inteiramente subjetiva, para concluir, de forma idêntica, pela competência da Justiça do Trabalho. Em que pese a concordância do Ministério Público, com a manifestação de V. Exa., importa-me muito o juízo que V. Exa. faça de meus votos...

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Sempre o mais respeitoso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sem dúvida. Agora não posso, Sr. Presidente, enquanto envergar esta toga, fugir aos reclamos de minha consciência.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Sim; ninguém está impedindo que V. Exa. o faça. Estou apenas fazendo comentários a latere.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Costumo dizer que a Magistratura é uma opção, e uma vez ocorrendo esta, cabe ao Juiz votar de acordo com o próprio convencimento.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - É o que V. Exa. está fazendo, brilhantemente, como sempre.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - E V. Exa. me assegura o direito. Então veja, Sr. Presidente: no caso, a meu ver, não tenho como encontrar uma base, para mim sustentável, que conduza ao convencimento em torno da transmutação, em torno do abandono do que já existe nos autos, e refiro-me, aqui, ao pronunciamento judicial já verificado pelo Tribunal Federal de Recursos. Quanto à extinção, sabemos que muitas das demandas que estavam aguardando apreciação no Tribunal Federal de Recursos serão apreciadas, não por aquela Corte, mas pelo Superior Tribunal de Justiça. E por que não esta? Qual seria a causa da distinção: inexistência do poder normativo? A meu ver, não. Não pode ser erigida a inexistência do poder normativo em obstáculo maior, porque eu lembraria, aqui, que, em data passada, em uma controvérsia, em um conflito de competência, o guardião maior da Carta concluiu pela competência do Tribunal Federal de Recursos para apreciar dissídios coletivos, colocando em plano secundário esse dado. Os autos, que envolviam também a Caixa Econômica Federal, prestadores de serviços e empregados da CEF, foram remetidos à Justiça Federal, e lá houve um acordo homologado por esta Justiça, como o foi, seguindo esta esteira, este pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o acordo parcial existente nestes autos. Sr. Presidente, peço venia para, no caso, concluir que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o presente dissídio coletivo, e, como ouvi, também, que já há, à folha 500, um pronunciamento do Plenário da Justiça Federal quanto à incompetência daquela Corte para a apreciação do conflito no que subsiste, no que diz respeito às cláusulas remanescentes, às cláusulas restantes, concluo pela incompetência e suscito, também, de imediato, o conflito negativo de competência, concluindo pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Sr. Presidente, V. Exa. me permite, como Relator? Segundo estou informado, foi esse o único dissídio coletivo submetido à apreciação do colendo Tribunal Federal de Recursos em toda a sua história. E esta circunstância - se não me falha, aqui, a cansada memória - está mencionada nos autos. E senti, no processo, uma certa sensação de alívio dos eminentes integrantes da quele colendo Tribunal, quando homologaram o acordo e puderam determinar que o processo viesse a esta Corte. Os autos transpiram as dificuldades enfrentadas pelos componentes do extinto Tribunal Federal de Recursos no manuseio desse assunto. Isto está extremamente patente, mas pertence mais à história do processo do que ao seu conteúdo jurídico. Este mostra que no dia 22 de setembro foi homologado um acordo e, posteriormente, provocado, o Relator do processo o considerou definitivamente findo, isto é, na vigência da Constituição anterior, o processo teve o seu ciclo de vida encerrado. Prostraram os autos, mas estes não significam a vida do processo. Restou a sua carcaça. Como um verdadeiro milagre, qual o da ressurreição de Lázaro, as partes litigantes conseguiram que o processo fosse revivificado, porque isto só aconteceu quando V. Exa. acolheu o processo no Tribunal Superior do Trabalho e suscitou o dissídio coletivo. Daí, porque, Sr. Presidente, verificasse eu que a questão era imune a qualquer tipo de dúvida, ainda que para um único e solitário processo, e ainda que isso pudesse significar o recrudescimento do movimento grevista, que eu veria de forma muito constrangida pelos prejuízos que ele provoca ao País, mas, em respeito e fidelidade à formação jurídica que todos temos, que é o apanágio desta Corte, eu declararia que não somos competentes, mas, no caso, Sr. Presidente, não tenho dúvida alguma, minha consciência jurídica está absolutamente tranqüila, não estou cometendo qualquer violência à Lei Maior, e, aliás, duvido que, se os eminentes Constitucionais que elaboraram a Carta Magna soubessem que havia um dissídio coletivo, um único dissídio, que porventura, no futuro, poderia retardar o julgamento tão ansiosamente esperado pelo País, eles teriam introduzido uma ressalva. Mantenho o meu voto, Sr. Presidente, data venia do eminentíssimo Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, pela ordem. Surgiu um fato novo para mim. Cogitou-se, nos autos, de um processo extinto. É isto, Excelência?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Eu não disse extinto, e sim que houve um acordo homologado. As partes, na verdade, pediram a remessa dos autos até por medida de aproveitamento, como bem menciona o ilustre Subprocurador-Geral, porque há cláusulas remanescentes.

O Sr. Hegler José Horta Barbosa (Subprocurador-Geral) - V. Exa. me permite? Na verdade, o que as partes pleitearam foi a remessa dos documentos, porque o Tribunal Federal de Recursos declarou encerrado o feito.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Por que, Excelência?

O Sr. Hegler José Horta Barbosa (Subprocurador-Geral) - Por que, pelo que pude apreender do estudo precário que tivemos a oportunidade de fazer, havia julgado o acordo e entendia que aquelas reivindicações remanescentes dependiam de nova ação, nova demanda coletiva. As partes requerem o desentranhamento dos documentos indispensáveis para propor, na instância já então própria, na jurisdição própria da Justiça do Trabalho, a nova demanda. Agora, para surpresa de todos, vieram os autos por inteiro, e não apenas a documentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Permita-me, Sr. Presidente. Para mim, trata-se de um fato novo, porque, pela atenção que prestei às sustentações, da tribuna, ao relatório do nobre Ministro Almir Pazzianotto, ao parecer da douta Procuradoria-Geral, percebi e notei, inclusive aqui, num papel, inicialmente, que a folha 507 há um despacho do Ministro William Patterson dizendo da possibilidade, ao Presidente daquela Corte, de remessa dos autos a este Tribunal, e, após essa referência ao despacho do Ministro Relator do dissídio coletivo no Tribunal Federal de Recursos, houve alusão a uma conclusão do Plenário do Tribunal Federal de Recursos quanto à incompetência da quele Justiça para pronunciar-se a respeito. Para afastarmos qualquer dúvida, indago do Ministro Relator o que consta à folha 500.

(...)

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - À folha 500, temos a certidão da Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 1988, onde se consignava, reportando-se à decisão unânime anterior do Tribunal, no sentido de oficializar à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISEE, determinando o fiel cumprimento de sua decisão, em acordo homologado em 22 de setembro de 1988, no pertinente ao Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, na data prevista; determinou, ainda, a remessa dos autos, por via de despacho exarado nos autos pelo Sr. Ministro William Patterson, ao Tribunal Superior do Trabalho, onde os demais itens do dissídio deverão ser resolvidos por determinação constitucional.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Data venia, Sr. Presidente, não cabe sofismar; estamos numa Corte de Justiça, e o Plenário declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Apenas um esclarecimento, sem avançar.

O Sr. Marcos Borges de Resende (Advogado) - O único esclarecimento que tenho a prestar é que foi previsto novo dissídio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, indago apenas do nobre Advogado se o que acaba de ser lido consta do acordo.

O Sr. Marcos Borges de Resende (Advogado) - Perfeitamente, Excelência. Trata-se de uma cláusula do acordo homologado pelo Tribunal Federal de Recursos e que está nos autos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - É uma cláusula pela qual as partes se reservaram o ajuizamento de um novo dissídio coletivo...

O Sr. Marcos Borges de Resende (Advogado) - ...Para cláusulas remanescentes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Então, peço ao nobre Relator - abusando da paciência de S. Exa., mas sei que tem uma paciência de Jó, que, mais uma vez, faça a leitura da deliberação do Plenário da Corte, porque, entre o teor da cláusula e a deliberação, evidentemente ficarei com esta última. Essa deliberação que V. Exa. leu foi em que sentido?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - A parte anterior refere-se à comunicação ao CISEE e, na parte final, revela: "Determinou,"

ainda, a remessa dos autos, por via de despacho exarado nos autos pelo Sr. Ministro William Patterson, ao Tribunal Superior do Trabalho, onde os demais itens do dissídio deverão ser resolvidos, por determinação constitucional".

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Então, não houve extinção do processo pertinente ao dissídio coletivo.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Sim, porque o relatório do dissídio coletivo... É importante notarmos que estamos com algumas dificuldades, porque se trata de um dissídio atípico.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Inteiramente atípico. Deve-se levar isto em consideração. O Ministro Almir Pazzianotto foi muito feliz com essa expressão.

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - E isto exige um esforço muito grande de interpretação e de compreensão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Ministro Almir Pazzianotto, V. Exa., para complementar as informações, já que essa deliberação alude ao despacho de folha 507-verso, se não me engano, poderia lê-lo?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - Trata-se de despacho do Ministro Presidente: "Vão os autos, com a necessária urgência, ao eminente Ministro William Patterson para que aprecie o requerido às folhas 506 a 507". Isto, no dia 26 de abril. No mesmo dia, o Ministro William Patterson disse: "Atenda-se à solicitação de folha 506, com a urgência recomendada".

O Sr. Ministro Marco Aurélio - E que solicitação foi essa, Excelência?

O Sr. Ministro Almir Pazzianotto - A de folhas 505/506 traz o seguinte: "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vêm, na condição de Suscitante e Suscitada, respectivamente, expor e requerer, a final, o seguinte: O Diário da Justiça da União, datado de 24 de abril de 1989, divulga ementa do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, homologatório de acordo celebrado pelos litigantes; o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar as demais cláusulas constantes do pedido inicial: passaram-se vários meses após a instauração do processo de dissídio coletivo, razão por que urge a prolação de sentença normativa definitiva, capaz de por fim ao litígio social, devolvendo o clima de paz e tranquilidade aos milhares de trabalhadores da Suscitada; tornou-se mais urgente, ainda, a solução final do processo, agora, em razão do movimento grevista deflagrado pela categoria profissional de bancários, como é público e notório; diante desta situação, as partes declaram que não pretendem recorrer da decisão proferida pelo colendo Tribunal Federal de Recursos. Assim, é requerido a V. Exa. que se digne determinar a remessa imediata do processo ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde prosseguirá. Nestes termos, pedem deferimento".

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, com a devida vênia de todos aqueles que entendem de forma diversa, muito embora eu também conclua que a situação é atípica, o meu voto para a situação atípica não pode ser atípico. Por isto, até que surja um elemento concreto novo que apague tudo o que está retratado nestes autos, que afaste a verdade formal neles revelada, mantenho o voto primitivo, concluindo, portanto, pela incompetência da Justiça do Trabalho, deste Tribunal precipuamente, e, no caso, como o Tribunal que entendo competente já declarou a própria incompetência, suscito o conflito negativo de competência, concluindo, portanto, pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que ele seja decidido.

## 2. DAS CLÁUSULAS POSTULADAS.

### 2.1 CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DE PERDAS.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, repito o que disse anteriormente: entendo que não há campo propício, neste dissídio coletivo, cuja sentença vigorará a partir de 19 de setembro de 1988, para questionar-se matéria pertinente a período anterior à unidade de tempo/ano que antecede à data base. A questão alusiva ao Plano Bresser situa-se no mês de junho de 1987, e como ao fixar as condições de trabalho neste dissídio perquiri o período de um ano imediatamente anterior à data base, não posso adentrar esse tema. Mas, ainda que não houvesse esse limite temporal, ainda que não entendesse preclusa a matéria, já que ela teria de ter sido questionada, e nem sei se o foi, porque não julgamos esse dissídio coletivo no dissídio coletivo imediatamente anterior, apreciado pela Justiça Federal, entendo que o Decreto-lei nº 2.335/87 contém preceito que veda pronúncia da Justiça do Trabalho no sentido da reposição salarial. E o que se pede, na verdade, é uma reposição salarial. Ora, o nosso poder normativo é exercido considerado o sistema de freios e contrapesos que norteia a própria ordem jurídica, e, em observância a esse sistema, no artigo 49, inciso XI - e foi isto o que me levou a evoluir quando enfrentei o dissídio coletivo dos empregados da PETROBRÁS, temos um preceito segundo o qual compete ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. Ora, no caso, há um diploma legal que passou pelo crivo do Congresso Nacional, Decreto-lei nº 2.335/87, que veda, de forma categórica, a reposição salarial. Logo, se, a esta altura, entendermos que, mediante uma sentença normativa podemos pagar o que se contém neste Decreto-lei, na verdade - pelo menos eu, estaríamos invadindo uma área em que é exercida uma competência, com exclusividade, por outro Poder, como que derogando o próprio Decreto-lei nº 2.335/87. Por estas razões, peço vênia ao Relator e também ao Revisor para entender que não cabe a reposição salarial, votando como fiz nesses outros processos mencionados e que revelam os precedentes da Corte sobre a matéria, se bem que entendo que a Corte, quanto aos trabalhadores da PETROBRÁS, não deferiu a parcela.

### 2.2 CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA-DE-CAIXA.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. A nossa jurisprudência iterativa, lançada com base em julgamentos de dissídios individuais, é no sentido de reconhecer a essa parcela natureza salarial. Pouco importa a denominação. Seja ela quebra-de-caixa ou gratificação de caixa, temos reconhecido, sempre, a natureza salarial. Inclusive, o teor do Enunciado nº 247 respectivo alude à expressão "quebra-de-caixa". Pois bem. O contrato de trabalho é um contra-

to oneroso, sinalagmático e comutativo, as obrigações são contrárias e equivalentes. Essas obrigações são estipuladas quando da admissão do prestador dos serviços. Portanto, se o empregado é contratado para prestar serviço como caixa, o salário ajustado, à época, já remunerava a maior responsabilidade decorrente da função, não cabendo, a esta altura, mediante sentença normativa, criar-se, portanto, um novo direito, como que um plus salarial, chegando-se, com isto, ao desequilíbrio do que contratado pelas partes. Estas razões têm feito com que eu vote sempre no sentido do indeferimento da cláusula, e mantenho esta convicção, chamando à balha a assertiva segundo a qual a presente sentença normativa vigorará, porque não houve o extravasamento dos sessenta dias, a partir de 19 de setembro de 1988, e temos de considerar, portanto, a legislação da época, em que não possuía o poder normativo como possuímos atualmente por força da nova Carta.

3. DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DO ADITAMENTO - CLÁUSULA QUINTA.  
O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há Sr. Presidente. Há um princípio vetusto, mas que se mostra pertinente, segundo o qual aquele que defere e outorga o direito deve proporcionar, também, os meios pertinentes ao exercício do mesmo. Até certo ponto, Sr. Presidente - e não há contradição em meu voto, pelo que afirmei anteriormente, a conclusão em torno da ausência do direito ao salário dos dias referentes à paralisação acaba por esvaziar o direito constitucional à paralisação, à greve, porque se constituirá, desde o início, em elemento inibidor, eis que, na vida econômica, o homem opta constantemente e, geralmente, ele tem, no emprego, a fonte do próprio sustento e o da família. De nada adiantaria, aqui, cogitarmos do direito constitucional à greve se, ao mesmo tempo, passássemos a vislumbrar, no próprio texto constitucional, um preceito autorizador da paralisação. Não estou discutindo legalidade, ilegalidade, licitude, ilicitude, deferimento ou indeferimento de condições de trabalho. A Lei 4.330, de 19 de junho de 1964, somente está derogada pela Constituição Federal naquilo em que conflitante com a Carta Magna, porque, conforme lição de HANS KELSEN, trazida em um dos julgamentos pelo Ministro Wagner Pimenta, com a edição da nova Carta, não houve o desaparecimento, por completo, da legislação ordinária editada com base na anterior. Para que não houvesse esta lacuna e, portanto, a sociedade vivesse momentos de intransigibilidade total, há o fenômeno da recepção. Naquilo em que a Lei 4.330, de 19 de junho de 1964, não conflita com a Constituição, nós a temos em pleno vigor. E ela estava em pleno vigor na data base e esteve até mesmo outro dia, quando editada a Medida Provisória nº 50, no que dispõe ou dispunha em seu artigo 20: "A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho" - e vejamos que, no caso, a noção gira em torno de licitude, e não da mera ilegalidade, ou seja, a greve proibida - "nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes". Indaga-se: de que decorre o direito aos salários, se não do próprio contrato de trabalho? E o parágrafo único do citado artigo 20 é suficientemente explícito no que revela: "A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração" - e a hipótese seria de interrupção, e não de suspensão do contrato de trabalho, mera interrupção da prestação dos serviços - "e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente". Tivemos o deferimento, Sr. Presidente, de inúmeras cláusulas - ou de algumas cláusulas para que não haja exagero - importantes para a categoria profissional. Mas a Medida Provisória nº 50 foi editada considerada a urgência da própria Medida, portanto, diante de um quadro de greves quase que generalizadas, pelo menos no sistema bancário. E essa mesma Medida tomou de empréstimo o preceito da Lei nº 4.330/64, ao revelar, no parágrafo único, que "a greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho" - é a hipótese - "as reivindicações formuladas pelos empregados...". Sr. Presidente, já se rotulou a Medida como sendo muito rigorosa, porque estaria também a prever penas pertinentes ao Direito Criminal, ao Código Penal. E veja V. Exa.: se se trata de uma Medida muito rigorosa - não me defino a respeito -, temos que, no particular, se preservou, para viabilizar-se até mesmo o exercício do direito constitucional de greve, se previu o pagamento dos dias de paralisação. E digo mais: onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. A Lei não cogita do atendimento da totalidade das reivindicações, porque seria mesmo uma utopia, algo que, dificilmente, seria alcançado, e o preceito seria inócuo se assim cogitasse ou se assim dispusesse. Por isto, peço vênia ao Relator e ao Revisor para deferir o pleito. Agora, vem a segunda parte. Anteriormente, cogitamos de uma garantia de emprego por noventa dias a partir da publicação do acórdão. Indaga-se: esta garantia de emprego afasta o despedimento por justa causa? Não posso, Sr. Presidente, prever, não posso lançar uma cláusula reveladora de que, mesmo na hipótese de uma participação violenta no movimento, não caiba ao empregador exercer o poder de comando e, portanto, o poder diretivo, o poder punitivo em relação ao empregado. A garantia anteriormente referida, que cogitamos aqui, no tocante à cláusula anterior, cessa toda vez que demonstrado, e de forma inequívoca, pelo empregador, que houve a participação violenta na greve. Também não posso obstaculizar o "descomissionamento" do empregado. Por quê? Porque todos sabemos que a própria Consolidação das Leis do Trabalho assegura o direito potestativo do empregador de fazer o empregado retornar ao cargo efetivo, deixando a função comissionada em que exigida uma maior dose de fidedignidade. Por isto, defiro a cláusula apenas no tocante à primeira parte, indeferindo-a, portanto, para ser bem explícito, quanto à ausência de punição.

### 4. DA ARGUMENTAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, as normas benéficas de proteção ao trabalho têm aplicação imediata, alcançando, portanto, aquelas situações em curso, e há um período coberto, portanto, pela Medida Provisória nº 50. Daí, descartar, de início, a possibilidade de perquirir se a atividade é essencial, ou não, no Decreto-lei nº 1.632/78. Faço-o considerando apenas a Medida Provisória nº

50. E, como a compensação abrangente é centralizada no Banco do Brasil S.A., e, neste ponto, cogitamos do exame da legalidade ou ilegalidade da greve no tocante a empregados da Caixa Econômica Federal - concordo com o Ministro Almir Pazzianotto, no que confere a esses prestadores de serviços o status de empregados, e não de servidores públicos, já que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, em que pese a nomenclatura "empresa pública", e como aplico unicamente a Medida Provisória nº 50 e a Caixa Econômica Federal não tem essa atividade abrangente de compensação bancária e não me foi apontado qualquer outro feito de forma quanto à paralisação, concluo pela legalidade da greve, externando, de qualquer forma, uma preocupação: a de que venha, a final, predominar esta corrente alusiva à legalidade e acabemos com um acórdão, para mim pelo menos, incongruente, um acórdão em que haja notícia da legalidade de um movimento de paralisação e, mesmo assim, se tenha caminhado para a ausência do reconhecimento do direito ao pagamento dos dias respectivos. Acompanhamento do Ministro Almir Pazzianotto.

Brasília, 4 de maio de 1989.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

DC-021/89.8 - (Ac. SDC-2539/89) - TST

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Suscitantes: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA - FAEE E SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Suscitada: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Adv. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado

EMENTA: I - Assegurada a normalidade do processo, pelo ingresso do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF, deve ser excluída da relação processual a Federação das Associações dos Empregados da EMBRAPA - FAEE, porque não possui legitimidade ativa para prosseguir com o feito. II - Comprovadas as negociações prévias, deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação fundada da inexistência daquele fato. III - A exigência da manifestação prévia do CISEE não prevalece em matéria contenciosa, isto é, na hipótese de julgamento de dissídio coletivo, mas apenas para a formalização de acordo coletivo de trabalho. IV - Defere-se o IPC integral do período de maio de 1988 a abril de 1989, a incidir sobre os salários já reajustados em 1º de maio de 1988, compensados os aumentos auferidos pelos trabalhadores durante o período, com exceção dos previstos na Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando-se a mesma quanto aos admitidos após a data de 1º/05/88, respeitadas os quantitativos, porventura maiores, do Plano de Cargos e Salários. V - Defere-se a produtividade de 4%. VI - Indeferem-se cláusulas com previsão legal ou que possam criar distorções no âmbito da administração pública direta ou indireta. VII - Estabelece-se a vigência de um ano.

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA - FAEE, dizendo-se legítima representante dos empregados da Suscitada, eis que já havia anteriormente celebrado acordos coletivos com a empregadora, propõe ação coletiva contra a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, visando estabelecer cláusulas e condições de trabalho. Com a sua representação a Suscitante juntou documentos. À audiência de conciliação e instrução (fls. 82) compareceram a suscitante, acompanhada de seu advogado, e o suscitado, que se fez representar pelo chefe da sua Assessoria Jurídica (procuração, fls. 81). Nessa ocasião, foi apresentado pedido de suspensão da audiência, ante a perspectiva de acordo. No prosseguimento da audiência de conciliação e instrução (fls. 83), presentes as partes, o representante da EMBRAPA afirmou que "foram feitas inúmeras gestões junto aos órgãos competentes, porém não se chegou a qualquer proposta já que não houve autorização para isso". Na ocasião, a EMBRAPA juntou aos autos a Resolução nº 50/89 do CISE, diversos outros documentos e sua base de conciliação, e suscitou as preliminares de ilegitimidade *ad causam* da Suscitante para representar os empregados da suscitada na condição de substituta processual, de ausência de interesse para agir da Suscitante e de inépcia da inicial. Distribuídos os autos ao Excelentíssimo Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL deu-se por ele por impedido (fls. 114). Às fls. 118, a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA e o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL requereram a juntada de diversos documentos e apresentaram sua contradição às preliminares e outras alegações apresentadas pela Suscitada. Às fls. 215, o SINPAF, com a concordância da FEDERAÇÃO, pleiteia o seu ingresso na lide como litisconsorte e junta documentos que comprovam seu registro como pessoa jurídica, editais de convocação e atas das assembleias que ratificaram os termos da ação coletiva ajuizada pela FAEE e que autorizavam a sua admissão como litisconsorte na ação. Através do despacho de fls. 327, admiti o litisconsórcio, entendendo que "peço ao artigo 8º, inciso VI, da Carta de 1988, "é obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho". Em assim sendo, ante o que dispõe o art. 47 do CPC, combinado com o mandamento constitucional retro mencionado, é imprescindível a participação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal-SINPAF na relação processual, como pedido a fls. 216, sob pena de ineficácia do *decisum*". Remetidos os autos à ilustrada Procuradoria Geral, esse douto Órgão requereu, preliminarmente, uma diligência, para que as partes providenciassem a autenticação dos documentos que se encontram em fotocópia e que foram juntados como prova. No mérito, opina pelo deferimento parcial da cláusula 2ª e indeferimento das demais. Em atenção ao que foi sugerido pela d. Procuradoria Geral, determinei, através do despacho de fls. 332, que as partes fossem notificadas para, no prazo de 48 horas, procederem à autenticação dos documentos que juntaram aos autos. Às fls. 333, as partes tomaram ciência do despacho retro mencionado. Em cumprimento ao que lhes foi determinado, os Suscitantes juntaram aos autos os documentos de fls. 338 e 407, em fotocópias autenticadas, que correspondem aos anteriormente apresentados em cópias não autenticadas. A suscitada também juntou aos autos documento autenticado.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *ad causam* da FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA - FAEE para representar os empregados da Suscitada na condição de substituta processual - Aduz a Suscitada que inobstante haver anteriormente celebrado Acordos Coletivos de Trabalho com a Federação suscitante, tal fato não a legitima para promover a instauração de instância em dissídio coletivo. Invoça como respaldo à sua tese, o disposto nos artigos 8º, III e 114, § 2º, da Constituição da República, 566, 857, § único, 616, § 2º, e 612 da CLT, bem como o art. 6º do Código de Processo Civil. O novo texto Constitucional assegurou a liberdade de associação profissional e concedeu às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI). Apesar desses novos direitos dados às associações profissionais, a Carta Magna não retirou do Sindicato a prerrogativa de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa (art. 8º, III). Ao contrário, prescreve, expressamente, que a sua participação é obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI) sendo-lhe facultado, se malograda a negociação, o ajuizamento de dissídio coletivo. Desse modo, a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA não foi atribuída capacidade para promover negociações de natureza coletiva ou de instaurar dissídio coletivo. Entretanto, o ingresso do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF na lide, assegurou a normalidade do processo, já que assumiu ele a substituição que anteriormente vinha sendo desempenhada, indevidamente, pela Federação. Esclareça-se que o ingresso do Sindicato no processo, se fez com a comprovação da repetição dos autos anteriormente praticados pela Federação. (fls. 219 a 325). Invoco, analogicamente, em face da similaridade dos efeitos, o art. 796 consolidado: "A nulidade (poder-se-ia ler "a ilegitimidade ativa *ad causam*") não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato". Dessa forma, acolho a preliminar, para excluir a Federação da relação processual, mantendo o Sindicato como substituto processual da categoria.

II - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - A prefacial foi suscitada pela EMBRAPA, ao fundamento de que não teria sido juntada aos autos "prova do cumprimento dos requisitos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 616 da CLT". Entretanto, o documento juntado, às fls. 67, comprova que foram promovidas negociações junto à empresa e que, nessa fase, as partes não lograram conciliação. Rejeito a preliminar.

III - INÉPCIA DA INICIAL - Diz a Empresa Suscitada que a inicial de veria ter sido instruída com o parecer do Conselho Interministerial de Salários das Estatais - CISE - "dizendo sobre a possibilidade, ou não, de acolhimento, sob os aspectos econômicos e financeiros do rol de reivindicações apresentado", porque, sendo ela, EMBRAPA, uma empresa pública, estaria atrelada às decisões daquele conselho. Junto à inicial, foi apresentado documento que prova o malogro das negociações. Dele consta que o representante da EMBRAPA fez a leitura da Resolução nº 50/89 do CISE. (fls. 67). Ademais, a própria Suscitada, por ocasião do prosseguimento da audiência de conciliação e instrução, requereu a juntada da aludida resolução, que se encontra às fls. 84. O fundamental, porém, pelo menos para o Relator, é que as empresas públicas que exploram atividades econômicas, como a Suscitada, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, a teor do art. 173, § 1º, da Carta de 1988 e o Colendo STF já se pronunciou no sentido de que não pode ser feita nenhuma diferença entre as entidades da natureza jurídica da demandada e as empresas privadas (RE 112.242-1, RE 77.650 e AG. AR 90.012). De qualquer maneira, como foi enfatizado durante os debates, tem sido reiterada a jurisprudência desta Corte, em dissídios coletivos, no sentido de que a exigência da manifestação do CISE não prevalece em matéria contenciosa, ou seja, na hipótese de julgamento de dissídio coletivo, mas apenas para a formalização de acordo coletivo de trabalho. Por isso, rejeito a preliminar.

IV - CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PEDIDO - A pauta de reivindicações compõe-se de 10 cláusulas, todas referentes a salários, sendo que uma se refere ao "congelamento" das URPs nos meses de junho e julho de 1988. Resumidamente, pleiteia-se correção salarial, a partir de 1º/05/89, na ordem de 159,43% (cento e cinquenta e nove, vírgula quarenta e três por cento). Esse índice corresponderia a 94,15%, equivalente à variação integral do IPC do período de 1º/05/88 a 30/04/89, já computado o diferencial de 8,26% referente "ao reflexo do complemento das URPs de junho e julho de 1988" e já descontadas as antecipações concedidas no período (fls. 4 e 8 da petição inicial); 26,06% referentes ao resíduo do denominado Plano Bresser e 6%, a título de produtividade. O pleiteado, segundo a categoria suscitante, tem o "propósito de restaurar unicamente o valor real do salário do pessoal da Suscitada", pois entende ela que os sucessivos decretos-leis de política salarial acabaram por promover "irrefutável perda salarial".

V - CLÁUSULAS SUBMETIDAS A JULGAMENTO -

CLÁUSULA PRIMEIRA: "A EMBRAPA corrigirá os salários de seus empregados, em 1º de maio de 1989, pela variação integral do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ocorrida no período de maio de 1988 a abril de 1989, com base no salário de abril de 1989, descontadas as antecipações concedidas no período" - A EMBRAPA argumenta que, em 1º/05/89, implementou, com autorização do CISE, Plano de Cargos e Salários e, em consequência disso, o valor monetário dos salários de seus empregados teria acarretado um impacto na sua folha de pagamento na ordem de 53,06% que representaria uma variação de 50,80% a 139,96% de reajuste salarial, dependendo da faixa e nível de cada empregado, já abatidos os reajustes automáticos da URP. Na composição do índice, ter-se-ia levado em conta a variação do IPC oficial ocorrido no período de maio/88 a abril/89 e as disposições cogentes da Lei nº 7.730/89 (fls. 98). Ante essa realidade fática demonstrada nos autos, temos que combinar o cálculo da recomposição salarial nos termos da Instrução Normativa nº 01, item XII, com os preceitos constitucionais da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI) e da preservação do poder aquisitivo (art. 7º, inciso IV). Outrossim, há que explicitar que o art. 7º da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não veda o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, em casos como o destes autos, porque não estamos homologando nenhum acordo, mas pronunciando uma decisão contenciosa, para a qual não se criou nenhum en-

trave legal. Dessa forma, entendemos que a cláusula deve ficar assim redigida: "Deferir o IPC integral do período de maio de 1988 a abril de 1989, a incidir sobre os salários já reajustados em 1º de maio de 1988, compensados os aumentos auferidos pelos trabalhadores durante o período, com exceção dos previstos na Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando-se a mesma quanto aos admitidos após a data de 19/05/88, respeitados os quantitativos, porventura maiores, do plano de cargos e salários.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** "Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula anterior, a EMBRAPA concederá um aumento real de 6% (seis por cento), a título de produtividade" - Aduz a Suscitada que a reivindicação contraria a política salarial instituída pelo Governo Federal. Assevera, ainda, que este Tribunal tem deferido produtividade de 4% apenas para as empresas ou categorias econômicas com finalidade lucrativa, o que não seria o seu caso. Embora a EMBRAPA tenha por finalidade a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a experimentação agropecuária, possui como fontes de renda, além das mencionadas no art. 4º da Lei nº 5.851, de 07 de dezembro de 1972, que a instituiu, as decorrentes da comercialização de algumas mercadorias que produz, bem como rendas provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios ou contratos (art. 2º, parágrafo único, da mencionada lei). Assim, não é possível dizer que os trabalhadores da EMBRAPA não possam ter aferido, também, um índice de produtividade, razão pela qual, nos termos da jurisprudência reiterada desta Seção, anteriormente no Egrégio Tribunal Pleno e de acordo com o parecer da d. Procuradoria, defiro a condição pedida, reduzindo, porém, o índice de produtividade de 6% para 4%.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** "A EMBRAPA concederá a seus empregados, com efeito retroativo a fevereiro de 1989, reposição salarial de 8,26% (oito inteiros e vinte e seis décimos por cento), equivalente à perda salarial ocasionada pelo reflexo do congelamento das URPs de junho e julho de 1988, sobre o critério de cálculo de salário médio de que trata a legislação sobre o "Plano Verão". Parágrafo Primeiro: A reposição de que trata esta Cláusula incidirá sobre os salários corrigidos de acordo com as Cláusulas anteriores. Parágrafo Segundo: O pagamento das parcelas de reposição de que trata esta Cláusula, do período de fevereiro a abril de 1989, será efetuada na folha de pagamento do mês posterior ao do julgamento, com as atualizações monetárias aplicáveis, inclusive dos meses subsequentes" - A Suscitada entende que obsta o atendimento do reivindicado o art. 7º, § 3º, do Decreto-lei 2425/88. Acrescenta ainda, que a matéria compreendida nos parágrafos desta cláusula encontra-se prejudicada, haja vista que está sendo objeto de discussão em dissídios individuais plúrimos interpostos por seus empregados. Desde a implantação do chamado "Plano Cruzado", posteriormente alterado pelo "Plano Bresser" e mais recentemente pelo "Plano Verão", que a legislação federal veda a previsão de reposição salarial (art. 25 do Decreto-lei 2283/86, art. 24 do Decreto-lei 2284/86, art. 10 do Decreto-lei 2335/87 e art. 7º da Lei 7.730/89). É bem verdade que, em respeito ao poder normativo mais amplo concedido pela Constituição de 1988 à Justiça do Trabalho, no dispositivo do último diploma legal citado, essa restrição não se estende às sentenças normativas, mas, tão-somente, aos acordos celebrados em dissídios coletivos. Significa isso que, exercendo a sua jurisdição graciosa, a Justiça do Trabalho não pode conceder cláusula de reposição salarial. Pode, entretanto, concedê-la exercendo a sua jurisdição contenciosa. Ainda assim, no entanto, há que aferir da sua necessidade, conveniência ou oportunidade e, no caso, nenhuma dessas circunstâncias se caracteriza. Os servidores públicos, por exemplo, até hoje não receberam nenhuma reposição salarial, pelo que seria estabelecer uma distorção entre a administração pública direta e uma entidade da administração pública indireta, se tal viesse a ser admitido. Indefiro a cláusula.

**CLÁUSULA QUARTA:** Sobre os salários corrigidos e atualizados segundo as Cláusulas anteriores, a EMBRAPA pagará a seus empregados, a partir de 1º de maio de 1989, quantum referente às diferenças salariais por força do resíduo salarial de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis décimos por cento) a partir do mês de junho de 1987, e respectivos reflexos nas sucessivas férias, gratificações natalinas, FGTS, URPs e triênios, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o capital corrigido". - A empresa suscitada afirma que o artigo 10 do Decreto-lei 2335/88 e 7º, § 3º, do Decreto-lei 2425/88 vedam expressamente qualquer acréscimo, a título de reposição salarial, e que em junho de 1987 não existiu, oficialmente, qualquer inflação. Invoca ainda o mesmo argumento de que a matéria está sendo discutida em ação individual plúrima ajuizada pelos seus empregados. Ao determinar que a incidência do reajuste se faça, considerando o salário em vigor em 1º de maio de 1988, o Tribunal assentou a premissa da validade dos instrumentos anteriormente celebrados pela categoria, equiparando-os a um acordo coletivo de trabalho. Assim sendo, a condição pretendida apresenta-se superada pelo transcurso do tempo, não podendo ser ressuscitada nesta oportunidade. A sentença normativa só pode considerar os fatos, os acontecimentos posteriores à vigência do instrumento normativo anterior. Se deferíssemos a cláusula, estaríamos considerando fatos pretéritos, que não mais podem ser apreciados nesta oportunidade. Indefiro a cláusula.

**CLÁUSULA QUINTA:** "A EMBRAPA corrigirá, mensalmente, pelo índice integral da inflação do mês anterior, os salários de seus empregados". - Argui a Suscitada que o pleiteado na cláusula não encontra respaldo legal, além de contrariar a política salarial implantada pelo Governo Federal. A cláusula fala em correção, mas o termo técnico mais apropriado é reajuste. Nos termos da Legislação Federal mais recente (Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989), admite-se o reajuste trimestral em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos últimos três meses anteriores, deduzidas as antecipações decorrentes da variação do IPC no mês anterior, quando este for superior a 5%. Como se vê, a matéria possui tratamento legal, motivo pelo qual excluo a cláusula.

**CLÁUSULA SEXTA:** "O menor salário a ser pago pela EMBRAPA, a partir de 1º de maio de 1989, para empregados que contem com 12 meses ou mais, de trabalho para Empresa, será, no mínimo, superior a 20% (vinte por cento) do valor, do menor salário praticado, de acordo com a Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de 1988. Parágrafo Primeiro: Os empregados

que se encontrarem enquadrados em salários inferiores ao previsto nesta Cláusula serão automaticamente reclassificados para o padrão salarial correspondente, a partir de 1º de maio de 1989. Parágrafo Segundo: As reclassificações decorrentes da aplicação do Parágrafo Primeiro não serão computadas para efeito da apuração de tempo para futuras promoções e reenquadramentos funcionais a serem concedidos pela EMBRAPA" - A suscitada invoca a existência do Plano de Cargos e Salários como fato impeditivo ao que pleiteado na cláusula. O que a norma pretende é a fixação de um salário profissional-inicial. Embora disponha a Justiça do Trabalho, no regime constitucional atual de poder normativo para tal, há que ponderar a respeito da sua necessidade, conveniência ou oportunidade e não vemos razões, para que se fixe um salário profissional-inicial para uma entidade da administração pública indireta, quando o conjunto da administração pública não goza de prerrogativa semelhante. Em que pese o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição, não se deve esquecer que uma empresa pública integra, ainda que indiretamente, a administração pública, não se podendo criar distorções gritantes no âmbito da mesma. Por isso, indefiro a cláusula.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** "Fica assegurado que a EMBRAPA efetuará o pagamento a seus empregados até o último dia útil de cada mês" - A EMBRAPA argumenta que, nos termos da lei, o pagamento dos empregados mensalistas pode ser efetuado até o 1º dia útil do mês subsequente. O argumento é verdadeiro, mas corresponde a uma disposição legal mínima de proteção ao trabalho, inserida no parágrafo único do artigo 759 da CLT. A Justiça do Trabalho, no entanto, pode conceder mais, sempre que achar necessário, oportuno e conveniente. In casu, a necessidade se impõe, pois a inflação corrói os salários diariamente, a esta altura em valor superior a 1% ao dia. Assim, embora um empregado mensalista não tenha o direito de receber o seu salário antes de cumprida toda a sua prestação laboral mensal, deve recebê-lo tão logo ultrapassado esse período de tempo. Assim, deferia a cláusula nos seguintes termos: Fica assegurado aos empregados da EMBRAPA o recebimento dos seus salários mensais no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido". A douta maioria, no entanto, entendeu não haver vantagem alguma na mudança da data do pagamento, porque este sempre é feito de trinta em trinta dias. Além do mais, a instituição da cláusula interferiria na organização interna da empresa. E, havendo tratamento legal para o assunto, resolveu indeferir a condição pretendida.

**CLÁUSULA OITAVA:** "Fica assegurado que, no dia 15 (quinze) de cada mês, a EMBRAPA adiantará a seus empregados, por opção destes, 40% (quarenta por cento) de sua remuneração mensal, para posterior desconto no final do mês" - Também aqui a empresa invoca a faculdade de efetuar o pagamento dos seus empregados até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido. Aponta, igualmente, que a cláusula contraria o artigo 2º, I, do Decreto-lei 75/66. A legislação não prevê nenhum adiantamento salarial no âmbito da administração pública. Em que pese tratar-se a suscitada de uma entidade da administração pública indireta, não é conveniente que se criem distorções no âmbito da administração pública geral. Apenas as empresas tipicamente privadas é que, usando do direito de dispor de seu patrimônio, como bem entenderem, poderão usar dessa prodigalidade. Na administração pública, mesmo indireta, deve obedecer-se, rigidamente, ao princípio da legalidade e, como já vimos, inexistente qualquer disposição legal, autorizando o estabelecimento dessa vantagem. Indefiro a cláusula.

**CLÁUSULA NONA:** "O teto salarial das carreiras de nível superior do grupo ocupacional "Suporte à Pesquisa", da Suscitada, não será inferior a 72% (setenta e dois por cento) do teto da carreira de Pesquisa, de modo a restabelecer a equivalência salarial que existia entre essas carreiras em 19/05/78" - Asssegura a EMBRAPA que, inexistindo norma disciplinadora da matéria, a reivindicação não poderá ser atendida. Acena, ainda, com a existência de Plano de Cargos e Salários. Ademais, segundo o seu raciocínio, o pedido implicaria em aumento salarial de forma direta, o que não seria permitido por lei. Não é conveniente a concessão da cláusula. Em primeiro lugar, face à existência do Plano de Cargos e Salários. Em segundo lugar, para não se criar uma situação privilegiada no âmbito da administração pública, ainda que indireta. Indefiro a cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** "A EMBRAPA pagará a todos os seus empregados com importância equivalente a 2 (duas) vezes o salário de cada um, calculada da pelo valor atualizado do salário na data do pagamento, a título de indenização pelas perdas causadas pelo congelamento das URPs de junho e julho de 1988 e seus reflexos nos meses seguintes" - A Suscitada assevera que, ao suspender os pagamentos das URPs dos meses de junho e julho de 1988, "o fez no estrito cumprimento de um dever legal imposto pelo Decreto-lei nº 2425/88". Entende que também a matéria é própria de dissídio individual, sendo objeto, aliás, das já aludidas ações individuais plúrimas que os seus empregados estão promovendo, nas instâncias ordinárias. A cláusula pretende, novamente, de forma habilidosa, a reposição salarial. No entanto, não é possível conceder nenhuma reposição salarial, conforme já demonstramos no voto referente à cláusula antecedente. Assim, pelos fundamentos anteriormente expressos, indefiro a cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Embora não tenha sido pleiteada a fixação da vigência da sentença normativa, por força do disposto no art. 868, § único, da CLT, o Tribunal deve fixar o seu prazo de duração. Este é o primeiro dissídio da categoria, mas, por ocasião do seu ajuizamento, existia, entre as partes, acordo coletivo em vigor, que não fora depositado no Ministério do Trabalho, porque vigente, então, regime constitucional diverso do atual. Impõe-se, portanto, a fixação de uma cláusula, tratando de matéria que, proponho, deverá ter a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá prazo de vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, relator, colocou à Sessão e às partes a questão de ter sido entregue em seu gabinete, na véspera deste julgamento, uma petição da EMBRAPA, requerendo a juntada da Resolução nº 50/89 DO CISE. O advogado da Suscitante, da tribuna, abriu mão do prazo para vista do referido documento, uma vez já ter conheci

mento do mesmo. O Exmo. Sr. Ministro relator determinou sua juntada aos outros. II - O Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio levantou a questão da quebra da paridade, tendo em vista a ausência do Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, representante dos empregadores. O Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor, se associou à manifestação do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. III - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação das Associações dos Empregados da EMBRAPA - FAEE - para representar os empregados da suscitada, na condição de substituto processual. Por maioria, acolhê-la para excluir a Federação da relação processual, mantendo o sindicato como substituto processual da categoria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que reconhecia a Federação e não o sindicato como parte legítima no Dissídio Coletivo. IV - Preliminar de carência de ação suscitada pela EMBRAPA - À unanimidade, rejeitar a preliminar. V - Preliminar de inépcia da inicial - À unanimidade, rejeitar a preliminar. VI - Cláusula 1ª - Correção Salarial - A EMBRAPA corrigirá os salários de seus empregados em 1º de maio de 1989, pela variação integral do índice de Preços ao Consumidor (IPC), ocorrida no período de maio de 1988 a abril de 1989, com base no salário de abril de 1989, descon-tadas as antecipações, concedidas no período. Por maioria, deferir o IPC integral do período de maio de 1988 a abril de 1989, a incidir sobre o bre os salários já reajustados em 1º de maio de 1988, compensados os aumentos auferidos pelos trabalhadores durante o período, com exceção dos previstos na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando-se a mesma quanto aos admitidos após a data 19/05/88, respeitados os quantitativos, porventura maiores, do plano de cargos e salários, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Wagner Pimenta, que deferiam o reajuste salarial de acordo com a integralidade da inflação calculada pelo INPC de janeiro, de acordo com os cálculos do IBGE e nos demais meses deferiam conforme o IPC. VII - Cláusula 2ª - Produtividade - Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula anterior, a EMBRAPA concederá um aumento real de 6% (seis por cento), a título de produtividade. Por maioria, deferir 4% a título de produtividade, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferia o pedido. VIII - Cláusula 3ª - Reposição Salarial - "A EMBRAPA concederá a seus empregados, com efeito retroativo, a fevereiro de 1989, reposição salarial de 8,26% (oito inteiros e vinte e seis décimos por cento), equivalente à perda salarial ocasionada pelo reflexo do congelamento das URPs de junho e julho de 1988, sobre o critério de cálculo de salário médio de que trata a legislação sobre o "Plano Verão". Parágrafo Primeiro - A reposição de que trata esta Cláusula incidirá sobre os salários corrigidos de acordo com as Cláusulas anteriores. Parágrafo Segundo - O pagamento das parcelas de reposição de que trata esta Cláusula, do período de fevereiro a abril de 1989, será efetuado na folha de pagamento do mês posterior ao do julgamento, com as atualizações monetárias aplicáveis, inclusive dos meses subsequentes. À unanimidade, indeferir o pedido. IX - Cláusula 4ª - Diferenças Salariais - 26,06% - Sobre os salários corrigidos e atualizados segundo as Cláusulas anteriores, a EMBRAPA pagará a seus empregados, a partir de 1º de maio de 1989, quantum referente às diferenças salariais por força do resíduo salarial de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis décimos por cento), a partir do mês de junho de 1987, e respectivos reflexos nas sucessivas férias, gratificações natalinas, FGTS, URPs e triênios, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o capital corrigido. À unanimidade, indeferir o pedido. X - Cláusula 5ª - Reajustamentos Automáticos - A EMBRAPA corrigirá, mensalmente, pelo índice integral da inflação do mês anterior, os salários de seus empregados. À unanimidade, indeferir o pedido. XI - Cláusula 6ª - O menor salário a ser pago pela EMBRAPA, a partir de 1º de maio de 1989 para empregados que contem com 12 meses ou mais, de trabalho para a Empresa, será, no mínimo, superior a 20% (vinte por cento) do valor do menor salário praticado, de acordo com a Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de 1988. Parágrafo Primeiro - Os empregados que se encontrarem enquadrados em salários inferiores ao previsto nesta Cláusula serão automaticamente reclassificados para o padrão salarial correspondente a partir de 1º de maio de 1989. Parágrafo Segundo - As reclassificações decorrentes da aplicação do Parágrafo Primeiro não serão computadas para efeito da apuração de tempo para futuras promoções e reenquadramentos funcionais a serem concedidos pela EMBRAPA. À unanimidade, indeferir o pedido. XII - Cláusula 7ª - Fica assegurado que a EMBRAPA efetuará o pagamento a seus empregados até o último dia útil de cada mês. Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, e Miguel Abrão Neto (Suplente), que a deferiam com a seguinte redação: "Fica assegurado que a EMBRAPA efetuará o pagamento a seus empregados no primeiro (1º) dia útil do mês subsequente ao vencido". XIII - Cláusula 8ª - "Fica assegurado que, no dia 15 (quinze) de cada mês, a EMBRAPA adiantará a seus empregados, por opção destes, 40% (quarenta por cento) de sua remuneração mensal, para posterior desconto no final do mês. À unanimidade, indeferir a cláusula. XIV - Cláusula 9ª - O teto salarial das carreiras de nível superior do grupo ocupacional "Suporte à Pesquisa", da Suscitada, não será inferior a 72% (setenta e dois por cento) do teto da carreira de Pesquisa, de modo a restabelecer a equivalência salarial que existia entre essas carreiras em 19/05/78." À unanimidade, indeferir a cláusula. XV - Cláusula 10ª - A EMBRAPA pagará a todos os seus empregados com importância equivalente a 2 (duas) vezes o salário de cada um, calculada pelo valor atualizado do salário na data do pagamento, a título de indenização, perdas causadas pelo congelamento das URPs de junho e julho de 1988 e seus reflexos nos meses seguintes." À unanimidade, indeferir a cláusula. XVI - Cláusula 11ª - Vigência - A presente sentença normativa terá vigência no período de 19/05/1989 a 30/04/1990.

Brasília, 05 de outubro de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator  
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

O contrato de trabalho é oneroso, sinalagmático e de trato sucessivo. As obrigações decorrentes da relação jurídica que nele

tem origem são contrárias e equivalentes, projetando-se no tempo. As de dar, a cargo do tomador dos serviços, representam dívida de valor real e não apenas nominal. Enfoque diverso implica flagrante distorção, pois provoca o esvaziamento da obrigação patronal, sujeitando o empregado a situação conflitante. De um lado, surge a necessidade maior de, em mercado de trabalho com nítido desequilíbrio - oferta de mão-de-obra e escassez de empregos - preservar o emprego. De outro, fica sujeito à afluente cobrança da sociedade econômica em que vive mos. Daí a doutrina, a lei e a jurisprudência serem no sentido da manutenção do poder aquisitivo dos salários, considerando-se, pelo menos, os índices oficiais pertinentes à inflação.

Sob o ângulo da proteção constitucional, exsurge não só o direito social à manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo - inciso IV do artigo 7º: "... com reajustes periódicos que lhe preser vem o poder aquisitivo ...", como também o alusivo à "irredutibilidade de do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" - inciso VI do citado artigo. Por isso, a legislação ordinária, ao encerrar a política salarial, prevê o respeito ao princípio da irredutibilidade:

"A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei". (Artigo 1º da Lei 7.788, de 03 de julho de 1989).

Inegavelmente, há alusão explícita à negociação coletiva. Mas, forçoso é ter presente que não se coaduna com a ordem jurídica em vigor a perpetuação inafastável dos conflitos de interesse, nem tampouco a feitura de justiça pelas próprias mãos. Aliás, o próprio texto da Lei Básica o revela a mais não poder. O acesso ao Judiciário consubstancia dispositivo permanente - artigo 5º, inciso XXV. O dissídio coletivo mostra-se o meio normal à solução dos conflitos coletivos de interesse, devendo ser precedido da referida negociação - § 2º do artigo 114.

Sob o ângulo da jurisprudência, os precedentes desta Corte são notórios no que homenageiam a manutenção do poder aquisitivo dos salários. O mesmo deve ser dito quanto à doutrina.

A legislação em vigor, considerada a inflação, prevê os reajustamentos automáticos, fazendo-o de forma parcial. Com isto, projeta para a data base da categoria profissional o indispensável acerto. Nesta oportunidade, nos dias que a sucedem (à data base), buscase a almejada composição amigável e muitas vezes lógrata-se êxito. Mas, persistindo o impasse, abre-se campo propício à atuação do Judiciário Trabalhista ao qual a Constituição confere competência não só para de clarar o direito incidente, como também o normativo, viabilizando a imposição de condições de trabalho independentemente de previsão legal - § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Eis a primeira premissa que exsurge e em relação a qual não há dissenso - o direito ao reajustamento salarial é incontestável.

Resta saber o modo pelo qual deve ser implementado. No correr dos anos, assentou-se convencimento sobre a vinculação ao índice oficial, ou seja, aquele estabelecido face a poder que se quer e se precisa ter como equidistante, a fim de que não sofra contestação sob o prisma da legitimidade. Outrora, considerou-se, com tal, o fixa do pela Fundação Getúlio Vargas - IGP. A seguir, por isto ou por aquilo - não cabe neste momento perquirir, passou-se a considerar o pronunciamento do IBGE e assim permanecemos até os dias de hoje. Quanto a este surge, no caso, a questão maior, face à existência de mudança de sistemática, em que pese a certeza em torno da insegurança com isto gerada. Até o chamado Plano Bresser, ou seja, até 12 de junho de 1987, vigorou o INPC, norteado pela unidade de tempo mês civil. Mas, entendeu-se que melhor seria substituí-lo e, então, passou-se a tomar como fator de reajustamento o IPC, com peculiaridades próprias, especialmente as que dizem respeito ao período pesquisado.

A legislação em vigor no interregno relativo às datas de 1º de maio de 1988 e 31 de abril de 1989, a ser pesquisado considera da a data base da categoria, o resalta - confira-se os termos do Decreto-lei nº 2.335/87, da Lei 7.730, de 1989 e da que, no âmbito da política salarial, se lhe seguiu - Lei nº 7.788/89.

Mas, com o chamado Plano Verão, houve necessidade de acertar-se o passo do IPC com passagem cronológica de tempo e, então, perquiriu-se período maior, isto no que se pretendia buscar uma nova era, a era da inflação suportável. Pesquisou-se o período em aberto e, com isto, chegou-se ao percentual de 70,28%, relativo, ninguém o nega, à inflação verificada, ou seja, à diferença de preços - artigo 9º da Lei nº 7.730/89.

Pois bem, o ângulo da controvérsia aí está. A categoria profissional buscando a reposição do poder aquisitivo da forma mais satisfatória possível. O tomador dos serviços pretendendo o esquecimento da inflação verificada e o retorno, unicamente no mês de janeiro, ao INPC, de resto sepultado, ao menos para efeitos salariais, pelo Decreto-lei 2.335 de 1987.

A substituição que se quer prevalente, no que limitada ao mês de janeiro, discrepa da ordem jurídica em vigor. Encerra variação incompatível com o fim do próprio reajustamento salarial - reposição do poder aquisitivo - no que afasta do cenário inflação pertinente a cerca de vinte dias e, o que é pior, quando se encontrava praticamente no pico. Alcança nefasto expurgo, porque limitado apenas aos salários, não atingindo o fenômeno da remarcação dos produtos que estes visam comprar. De duas uma: ou adota-se índice único para o reajustamento - IGP, IPC, INPC ou o do DIEESE - pesquisando-o no período que se verificou de data base a data base, e com isto é mantido o equilíbrio das obrigações contratuais e resguardada a própria Constituição, ou abandona-se este critério e adota-se índices diversos, ao sabor do interesse deste ou daquele participante das forças de produção, consagrando-se sistema negasto.

O reajuste salarial há que corresponder, tanto quanto possível à inflação do período e se alcança percentual maior é porque as perdas também foram substanciais. A esta altura, corresponde ao IPC integral do espaço de tempo compreendido entre a data-base do ano imediatamente anterior e o dia que antecedeu a do ano em curso, não cabendo, diante de inflação maior encontrada como pertinente a determinado período, pretender substituí-lo, desprezando-se, em síntese, a realidade.

No particular, a conclusão não demanda, sequer, recurso ao poder normativo outorgado à Justiça do Trabalho, porque fruto da própria legislação em vigor. Assim o é porque, de um lado, o artigo

7º da Lei 7.730/89, por sinal de teor que revela absoluta incongruência (coigita da possibilidade de a reposição resultar de negociação coletiva e, a um só tempo, revela-a incompatível com convenção coletiva ou acordo em dissídio coletivo), não exclui da apreciação do Juízo do conflito coletivo de interesses resultante do impasse - inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal. De outro, a vigente Lei salarial - 7.730/89 - consigna que os reajustamentos de que cogita o artigo 3º devem ser observados a título de "antecipação" - inciso I do aludido artigo - o que faz pressupor, justamente, acerto de contas futuro a ocorrer na data base. Mas, se assim não fossem, outro aspecto exsurge a conduzir à certeza em torno do direito da categoria ao reajustamento salarial, ou seja, à simples reposição do poder aquisitivo dos salários, considerada a inflação do período. É que o artigo 6º da mencionada Lei revela a possibilidade de aumentos reais de salários resultarem de "decisões normativas". Ora, não se pode falar na respectiva viabilização sem que, antes (do aumento real), ocorra o reajustamento. A manutenção dos salários defasados pela inflação impede, por coerência, que se cogite de aumento real. Premissa deste último é o afastamento, ao menos, dos efeitos nefastos da espiral inflacionária.

Por isto, concluo pelo direito ao reajustamento na base do IPC integral, compensando-se o que, a idêntico título (de reajustamento) os integrantes da categoria profissional alcançaram no período respectivo. Desnecessário é discorrer sobre a impossibilidade de, no deslinde da questão, considerar-se o patamar salarial alcançado no passar dos anos pelos integrantes da categoria, pois Direito é ciência e, como toda ciência, possui vocábulos, expressões e institutos com sentido próprio.

Brasília, 05 de outubro de 1989.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

ED-E-DC-0038/89.2 - (Ac. SDC-2626/89) - TST

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Embargado: ACÓRDÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS Nº 2266/89 (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC)

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar as contradições apontadas.

Contra o v. Acórdão de fls. 2385/2455, opõe Embargos de Declaração o Suscitado, Banco do Brasil S/A (fls. 2499/2503), com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando contradições e dúvidas no Acórdão embargado, quanto ao conteúdo das cláusulas 14ª - Substituição de Comissionados - e 20ª - Programa de Alimentação.

É o relatório.

Vistos em mesa.

V O T O

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS

Consta do v. Acórdão, em especial da certidão de julgamento, que a cláusula foi deferida como pleiteada (fl. 2436). Entretanto, o voto foi proferido no sentido do deferimento da cláusula com a redação constante no acordo homologado no dissídio anterior - cláusula terceira -, eis que não encontrei nos autos argumentos que me convencessem da oportunidade da redução, de quatro para três meses, do período exigido para o cálculo da média a que se refere o dispositivo acordado em 1988. Assim, acolho os Embargos para esclarecer que a cláusula deferida tem a seguinte redação:

"Quando da utilização integral ou saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado, será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida nos quatro meses - ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação."

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO

O Acórdão embargado encerra um equívoco, deixando de ponderar ao decidido. O deferimento se deu nos termos da proposta do Embargante, ficando, ainda, expungida do § 1º a expressão "de caráter indenizatório e de natureza salarial".

Acolho, também, quanto a esta cláusula, os Embargos, para esclarecer que a cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) ticket no valor de NCz\$ 7,50 (sete cruzados novos e cinquenta centavos), reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC - para cada dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro - O ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponderá uma refeição."

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS: Unanimemente, acolher os embargos para esclarecer que a cláusula deferida tem a seguinte redação: "Quando da utilização integral ou saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado, será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida nos quatro meses - ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação"; CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO: Unanimemente, acolher, também, quanto a esta cláusula, os embargos para esclarecer que a cláusula foi deferida com a seguinte redação: "O Banco

fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) ticket no valor de NCz\$ 7,50 (sete cruzados novos e cinquenta centavos), reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC - para cada dia efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro - O ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. Parágrafo Segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponderá uma refeição."

Brasília, 24 de outubro de 1989.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0493/86.9 - (Ac. SDC-1636/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. José Francisco Boselli e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. Dr. Carlos Humberto Reis Neto

EMENTA: Dissídio coletivo. - Não cabe qualquer alteração quanto ao índice de produtividade e data-base, aspectos que já foram objeto de acordo, sem ressalvas. Recurso desprovido.

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitante contra o v. acórdão regional que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, por entender prejudicado ante a realização de acordos supervenientes realizados administrativamente. Alega o recorrente que o objeto do presente dissídio não está de todo ultrapassado, merecendo análise a questão da produtividade e bem assim aquela que diz respeito à data-base.

Contra-razoado às fls. 191/192, o apelo recebeu parecer desfavorável da ilustrada Procuradoria-Geral.

É o relatório.

V O T O

Insiste o recorrente em que índice de produtividade há de ser 4% e a data-base a de publicação do acórdão regional.

Entretanto, dos acordos celebrados pelas partes posteriormente ao dissídio (fls. 150/173) chega-se à conclusão de que, efetivamente, o recorrente tacitamente aceitou as datas de outubro e abril para reajustamento salarial dos empregados da suscitada, até porque, ao celebrar os referidos pactos, não fez qualquer ressalva com relação ao presente feito, tornando prejudicadas as cláusulas reivindicatórias deste dissídio. Incensurável, pois, a decisão recorrida.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, MÉRITO - Produtividade: negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-1016/86.2 - Ac. SDC-793/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: ONDALIT S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA

Adv. Dr. Mário Guimarães Ferreira

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Já pacificado o entendimento quanto à competência da Justiça do Trabalho, para declarar a ilegalidade de greve, e quanto à derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4330/64. Recurso desprovido.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 22/27, oferece recurso ordinário o Sindicato profissional, renovando as seguintes preliminares: incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente dissídio em razão da matéria; derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64 e, no mérito, se insurge quanto a omissão de prestação jurisdicional.

Admitido o recurso à fl. 44, sem contra-razões (fl. 49), parecer do Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do recurso (fls. 51/53).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, renova o recorrente as seguintes preliminares, a saber: I - Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente dissídio em razão da matéria; II - Derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão em debate encontra-se superada por iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 189, razão pela qual, rejeito a preliminar argüida.

II - DERROGAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.330/64.

A questão está pacificada por iterativos pronunciamentos dessa Corte, rechaçando a alegada derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64.

O fato de a Lei 4.330/64 ter sido editada e sancionada na vigência da Constituição anterior não a torna inconstitucional.





AI-1660/89.7 - (Ac. 1ªT-3670/89) - 3ª Região  
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: CREDIREAL - SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES S/A  
 Adv.: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva  
 Agravada: ATÁIDES JOSAFÁ ALVES  
 Adv.: Dr. Tobias Roberto de Resende Chaves  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.  
 EMENTA: Agravo de que não se conhece, em razão de irregularidade na representação processual do seu subscritor.

AI-1671/89.7 - (Ac. 1ªT-3671/89) - 9ª Região  
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 Adv.: Dr. Pedro Antonio Furlan  
 Agravado: PAULO FORTUNATO DA SILVA  
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Rocha  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque não configurada a hipótese de que trata a alínea a do art. 896 consolidado (Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho).

AG-AI-1701/89.0 - (Ac. 1ªT-3262/89) - 9ª Região  
 Relator: Min. Fernando Vilar  
 Agravante: M. HAUER & COMPANHIA LTDA  
 Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Agravados: JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA: Cerceamento de defesa - Matéria fática - Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AI-1707/89.4 - (Ac. 1ªT-3458/89) - 15ª Região  
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: LOURIVAL DE SOUZA  
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Agravada: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 Adv.: Dr. Otávio Bueno Magano  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: DESPÉDIDA POR JUSTA CAUSA. Matéria fático-probatória - Incidência do Enunciado 126 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-1815/89.8 - (Ac. 1ªT-2992/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Adv.: Dra. Matilde Jacques da Silva  
 Agravado: LUIZ CARLOS FRACASSO ALVES  
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Prescrição - Diferenças salariais decorrentes de desvio de função - Decisão regional em consonância com o Enunciado 275 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1844/89.0 - (Ac. 1ªT-3674/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 Adv.: Dr. Edson Ferreira de Almeida  
 Agravado: OSMAR DE BARROS PIMENTA  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, a revista somente pode impugnar as questões devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sob pena de restar impossibilitado o cotejo de teses. Agravo desprovido.

AI-1891/89.4 - (Ac. 1ªT-2998/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravante: CARMEN MARTINS FERREIRA WEREBE  
 Adv.: Dr. Emmanuel Carlos  
 Agravada: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
 EMENTA: RECURSO DESERTO. Emolumentos não recolhidos (certidão de fl. 38). Agravo não conhecido porque deserto (§ 5º, do art. 789, da CLT).

AI-1939/89.8 - (Ac. 1ªT-2999/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravantes: JOSÉ BAPTISTA DA SILVA E OUTROS  
 Adv.: Dra. Sônia de Oliveira França  
 Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, que sequer aponta violação a dispositivo da Constituição Federal, não se viabiliza face ao entendimento estratificado no Enunciado 266 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1955/89.5 - (Ac. 1ªT-3677/89) - 2ª Região  
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dr. Emmanuel Carlos  
 Agravado: ENOCH JACINTO CONFESSOR  
 Adv.: Dra. Neide Lopes Furlan  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Férias proporcionais. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-2091/89.0 - (Ac. 1ªT-3679/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini  
 Agravante: BRASCHEK REFEIÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA  
 Adv.: Dra. Ana Clara de Carvalho Borges  
 Agravado: ENIO LUIZ TOSSATTI  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O E. Regional não teceu considerações sobre a ocupação de cargo de confiança pelo Reclamante. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-2284/89.9 - (Ac. 1ªT-3008/89) - 10ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado: REYNALDO RODRIGUES ANTUNES  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois verificada na decisão regional a análise de todos os pontos em questão. Arestos inespecíficos. Violação legal não caracterizada. DEPÓSITO RECURSAL. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Violação legal não configurada (Enunciado 221 deste C. TST). Arestos inespecíficos. Agravo desprovido.

AI-2667/89.5 - (Ac. 1ªT-3028/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Adv.: Dr. Zambiro Joaquim dos Santos  
 Agravado: SERRATES TEIXEIRA  
 Adv.: Dr. Benedito da C. Veloso  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Decisão interlocutória não terminativa do feito é irrecorribil de imediato, face ao disposto no § 1º, do art. 893, da CLT, e entendimento consubstanciado no Enunciado 214 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2980/89.5 - (Ac. 1ªT-3695/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Adv.: Dr. Jorge Luiz Weissheimer  
 Agravado: CELSO VILMAR DE OLIVEIRA  
 Adv.: Dr. Tito Flávio de Campos Sant'Anna Aúde  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Agravo desprovido, face à revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 226 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-3207/89.2 - (Ac. 1ªT-3700/89) - 2ª Região  
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: ALTAIR MARTINS  
 Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana  
 Agravada: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Equiparação indevida. Aplicabilidade do Enunciado nº 120 desta Corte.

AG-AI-3576/89.3 - (Ac. 1ªT-3272/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Fernando Vilar  
 Agravante: BANCO IOCHPE S/A  
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravada: LÚCIA IRENE GUSMÃO DOS SANTOS  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA: Aviso prévio e horas extras - Matéria fática - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Horas extras pré-contratadas - Incidência do Enunciado nº 199/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-AI-4315/89.3 - (Ac. 1ªT-3274/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Fernando Vilar  
 Agravante: CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
 Adv.: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin  
 Agravado: BENEVAL GOMES DA SILVA  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA: Admissibilidade do Recurso de Revista contra Agravo de Petição na liquidação de sentença - Incidência do Enunciado nº 226/TST.

AI-4575/89.2 - (Ac. 1ªT-3071/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravante: GETRAN GERAIS TRANSPORTES LTDA  
 Adv.: Dr. Geraldo Pereira  
 Agravados: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO  
 Adv.: Dr. José Hamilton Gomes  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. Decisão regional de natureza interpretativa, aplicando a pena de Confissão ao reclamado, uma vez que estava intimado da audiência de instrução. PROVA PERICIAL. Matéria que não foi enfrentada no Regional. Apelo que encontra óbice no Enunciado 297 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-4579/89.2 - (Ac. 1ªT-3730/89) - 3ª Região  
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Adv.: Dr. Francisco Deirô Couto Borges  
 Agravado: MÁRCIO ÂNGELO SOUZA CARVALHO  
 Adv.: Dr. Geraldo David Camargo  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Vedada a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de razoável interpretação equacionada no decisum, em torno da matéria ora debatida. Agravo a que se nega provimento.

AI-4962/89.8 - (Ac. 1ªT-3753/89) - 7ª Região  
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa  
 Agravada: FRANCISCA EUNICE LIMA  
 Adv.: Dr. Antonio José da Costa  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento, ante a inocorrência de violação a texto legal e de discrepância jurisprudencial (Enunciados 221, 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

AI-5242/89.3 - (Ac. 1ªT-3281/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Fernando Vilar  
 Agravante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
 Adv.: Dra. Lucilêa de Brito Pereira Zulian

**Agravados:** ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO E OUTROS  
**Adv.:** Fábio Cortona Ranieri  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Arestos inespecíficos, violações não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

**RR-395/87.8** - (Ac. 1ª T-2109/88) - 2a. Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Recorrente:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**Adv. Drs.:** José Alberto Couto Maciel e Hugo Gueiros Bernardes  
**Recorrido:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
**Adv. Dr.:** José Tórres das Neves  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à observância da sentença normativa, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar.  
**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. Os sindicatos que têm base limitada não representam empregadores que possuem quadro organizado em carreira. O dissídio coletivo, no caso, deve ser instaurado contra a entidade sindical de âmbito nacional.

**RR-2394/87.4** - (Ac. 1ª T-3092/89) - 1a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** FABIANO MELLO CAMPEÃO  
**Adv. Dr.:** Edegar Bernardes  
**Recorrida:** SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.  
**Adv. Dr.:** José Narciso Drumond  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** Não se conhece de Recurso de Revista, quando inexistir violação literal de lei nem divergência jurisprudencial específica. Revista não conhecida.

**RR-2779/87.5** - (Ac. 1ª T-3097/89) - 5a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** CONVIC ENGENHARIA S/A  
**Adv. Dr.:** Deracy Antonio Nunes  
**Recorridos:** NILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**Adv. Dr.:** Antonio José dos Santos  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Revista não conhecida, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RR-4008/87.4** - (Ac. 1ª T-3294/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** RAPHAEL MOSTAÇO  
**Adv. Dr.:** Ulisses Borges de Resende  
**Recorrida:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adv. Dr.:** Sérgio Moura Campos  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência quanto à prescrição para reclamar complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie o pedido inicial, como entender de direito, afastada a prescrição extintiva total.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A circunstância de o empregador não observar, segundo o empregado, as condições que devem regular a complementação, não caracteriza a ocorrência de ato único, visto que a lesão se repete mês a mês. Não atinge o direito em si, mas apenas as parcelas.

**ED-RR-4130/87.0** - (Ac. 1ª T-3295/89) - 5a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr.:** Antonio Carlos de Martins Mello  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº TST-1847/89 (ANANIAS DO NASCIMENTO)  
**Adv. Dr.:** José Tórres das Neves  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados porque não demonstrada a ocorrência de dúvida, contradição ou omissão no Acórdão embargado.

**ED-RR-4472/87.3** - (Ac. 1ª T-3296/89) - 10a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
**Adv. Dr.:** Waldemar Ferreira  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 1916/89 (MESSIAS DIAS CARDOSO FILHO)  
**Adv. Dr.:** Antonio Leonel de Almeida Campos  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por incorrentes as condições do art. 535, do CPC.

**RR-5313/87.3** - (Ac. 1ª T-3124/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
**Adv. Dr.:** Luiz Afonso Hampel Vicente  
**Recorrido:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Adv. Dr.:** José Tórres das Neves  
**DECISÃO:** Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao Decreto-lei 2.284/86; unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto às diferenças salariais, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Reajuste salarial - Decreto-lei nº 2.284/86. O advento do Decreto-lei nº 2.284/86, modificando a política econômica do governo, bem como a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída, consagrada pela vontade das partes e reconhecida judicialmente.

**RR-6066/87.2** - (Ac. 1ª T-3127/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** DERLI DA LUZ VAZ  
**Adv. Dr.:** Moacyr Martins da Silva  
**Recorrida:** PESCAL S/A  
**Adv. Dr.:** Francisco Lobo Noronha  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** Revista não conhecida. Não se conhece da revista que alcança a aplicação do Enunciado da Súmula desta Corte.

**RR-6280/87.5** - (Ac. 1ª T-3136/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** MURILO SERGIO PAIVA  
**Adv. Dr.:** Wilson de Oliveira  
**Recorrida:** VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.  
**Adv. Dr.:** Mauro Aparecido de Godoy  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Inexistentes as argúidas violações, desmerece conhecimento a Revista.

**RR-389/88.1** - (Ac. 1ª T-3310/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrentes:** JAIME ALEXANDRE CARMINATTI e BANCO ITAÚ S/A  
**Adv. Drs.:** José Tórres das Neves e Hélio Carvalho Santana  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista do Reclamante; quanto ao Recurso do Reclamado, unanimemente, dele não conhecer.  
**EMENTA:** Recursos de Revistas não conhecidos, por desfundamentados.

**RR-604/88.5** - (Ac. 1ª T-3314/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** DISPOL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.  
**Adv. Dr.:** Cid José Sitrângulo  
**Recorrida:** OLÍVIA DE JESUS VIEIRA  
**Adv. Dr.:** Pedro Raimundo da Silva  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** Não se conhece de Recurso de Revista, quando inexistem divergência específica e violação literal de lei. Revista não conhecida.

**ED-RR-1065/88.7** - (Ac. 1ª T-3162/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
**Adv. Dr.:** Mauro Thibau da Silva Almeida  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 341/89 (CARLOS ANTONIO JOSÉ FERREIRA)  
**Adv. Dr.:** Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios que são rejeitados, porque incorrentes a omissão alegada.

**RR-1234/88.1** - (Ac. 1ª T-3327/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** AKIRA KURO MUTO  
**Adv. Dr.:** Lourenço João Cordioli  
**Recorrida:** NATIONAL DO BRASIL LTDA.  
**Adv. Dr.:** Aldo Sedra Filho  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Prescrição. Aplicação do Enunciado 294. Revista não conhecida.

**RR-1582/88.7** - (Ac. 1ª T-3335/89) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** USINA IPOJUCA S/A  
**Adv. Dr.:** Rômulo Marinho  
**Recorrida:** MARIA DO CARMO DA SILVA  
**Adv. Dr.:** Eduardo Jorge Griz  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Não se conhece de Revista quando os arestos colacionados não contêm todos os pressupostos fáticos inseridos na decisão recorrida.

**ED-RR-2962/88.9** - (Ac. 1ª T-3176/89) - 1a. Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr.:** Robinson Neves Filho  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 3519/88 (JORGE LUIZ MENDES DA SILVA)  
**Adv. Drs.:** Luiz Fernando Gevaerd e Alberto Lúcio M. Nogueira  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Inexistência de omissão a ser sanada, pois a decisão embargada corretamente não conheceu do recurso. Embargos Declaratórios que são rejeitados.

**RR-3008/88.4** - (Ac. 1ª T-0148/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Recorrente:** ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Luiz Cláudio L. Penafiel  
**Recorrido:** PEDRO DAS GRAÇAS AVELAR REZENDE  
**Adv.:** Dr. Luiz Carlos Ribeiro  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer a revista apenas quanto aos juros de mora e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, determinar que o cálculo dos juros e a correção monetária se façam consideradas as leis vigentes nos respectivos períodos, observando-se o Decreto-lei nº 2.322/87, apenas a partir da data em que este último entrou em vigor.  
**EMENTA:** Correção monetária - Juros - Decreto-lei 2322/87 - Aplicação imediata ou retroativa - A aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 é imediata, mas não retroativa. Não alcança o período anterior à sua vigência, sob pena de ofender o direito adquirido do devedor em satisfazer juros e correção monetária pretéritos, conforme a legislação vigente à época. Interpretação que atribui efeito retroativo ao Decreto-lei nº 2322/87 ofende o § 3º, do art. 153 da Constituição Federal/67. Revista conhecida e provida, em parte.

ED-RR-3398/88.8 - (Ac. 1ªT-3180/89) - 5ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 461/89 (MARIA DO CARMO GOMES NEVES)

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende  
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA: Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistir qualquer dúvida ou omissão a ser sanada. Embargos rejeitados.

RR-3596/88.4 - (Ac. 1ªT-3342/89) - 1ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
Recorrido: JOSÉ COELHO NETTO  
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau - Enunciado 295.  
EMENTA: INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Enunciado 295. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ED-RR-3783/88.9 - (Ac. 1ªT-3182/89) - 4ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Embargante: JOÃO BATISTA FERREIRA DE MATTOS  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 3925 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)  
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA: O pedido de exame dos arestos trazidos à colação, ante a conclusão inserida na decisão embargada, não é própria de Embargos Declaratórios, face a possibilidade de recurso próprio. Embargos Declaratórios que são rejeitados.

RR-4136/88.1 - (Ac. 1ªT-3373/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: ABETO EMBALAGENS LTDA  
Adv.: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro  
Recorrida: ROSÂNGELA RAMOS RODRIGUES DE FREITAS  
Adv.: Dr. Fábio Gambini  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Revista não conhecida por desfundamentada e por aplicação do Enunciado nº 221.

RR-4546/88.5 - (Ac. 1ªT-1199/89) - 4ª Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA  
Adv.: Dr. Sérgio Schmitt  
Recorrido: ANTONIO LEPPA  
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RR-4548/88.0 - (Ac. 1ªT-1200/89) - 4ª Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
Adv.: Dra. Maria Sônia Kappaun Serapião  
Recorrida: ZULEICA FLACH  
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às 7ª e 8ª horas como extras, correção monetária, juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação juros de mora a partir da liquidação, limitando a correção monetária a novembro de 1985.  
EMENTA: I - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Os minutos anteriores e posteriores ao horário de entrada e saída do empregado são considerados como extras, porque qualquer excesso na jornada há de ser remunerado de forma extraordinária. II - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM REGIME DE LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL. Quanto aos juros de mora, permanece a orientação contida no Enunciado 185 que compõe a Súmula da Corte, cessando sua incidência a partir da decretação da liquidação extrajudicial. E a correção monetária tem aplicação a partir da vigência do Decreto-Lei 2278/85, entendimento pacificado no verbete 284 da Súmula do Tribunal.

RR-5096/88.2 - (Ac. 1ªT-3510/89) - 1ª Região  
Relator: Min. Guimarães Falcão  
Recorrente: SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AÉRIENNE  
Adv.: Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino  
Recorrido: FRANCISCO DORISMAR ARRAYS  
Adv.: Dra. Célia M. F. Belmonte  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE - O recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que a Junta de Conciliação e Julgamento não a tenha apreciado por inteiro. Com o art. 515 do Código de Processo Civil, restou amenizado, em muito, o princípio do duplo grau de jurisdição, privilegiando-se a economia e a celeridade processuais.

ED-RR-5318/88.7 - (Ac. 1ªT-3205/89) - 6ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 1943/89 (ANTONIO PACHECO DA SILVA)  
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, para declarar que não restou configurada violação aos artigos 21, do Código de Processo Civil, e 153, § 1º, da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar a inexistência de violação aos artigos 21, do Código de Processo Civil, e 153, § 1º, da Constituição Federal. Embargos acolhidos.

RR-5679/88.9 - (Ac. 1ªT-3395/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Adv.: Dra. Jucirema M. Godinho Gonçalves  
Recorrido: OSVALDO DOS SANTOS  
Adv.: Dra. Ruth Maria S. Fortes  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: 1. Preliminar de nulidade por falta de fundamentação. Enunciado 278. 2. Hora noturna reduzida. Enunciado 184. 3. Revista não conhecida.

RR-5848/88.2 - (Ac. 1ªT-3362/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
Recorrida: SANDRA APARECIDA DIODATO  
Adv.: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Revista não conhecida por ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RR-5972/88.3 - (Ac. 1ªT-3367/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: JOSÉ AMADOR DA SILVA  
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrida: GALVANO TÉCNICA MANAUS LTDA  
Adv.: Dr. José Roberto Marcondes  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Não violada, em sua literalidade, cláusula do acordo judicial que justifique eventualmente o conhecimento da revista calcada na letra b do permissivo consolidado.

RR-6009/88.3 - (Ac. 1ªT-3370/89) - 1ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
Adv.: Dr. Flávio Citro Vieira de Mello  
Recorridos: ANTONIO IRAN SOUZA E OUTROS  
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista, quando inexistem divergência específica e violação literal de lei. Revista não conhecida.

RR-7011/88.5 - (Ac. 1ªT-3378/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE SÃO PAULO - STU/SP)  
Adv.: Dr. Ney F. Peixoto  
Recorrido: LUIZ FRANÇA FERREIRA  
Adv.: Dr. Wellington R. Cantal  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista, quando inexistem divergência específica e violação literal de lei. Revista não conhecida.

AG-RR-7078/88.5 - (Ac. 1ªT-3218/89) - 4ª Região  
Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravantes: NILO COSTA MATTOS E OUTROS  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental, posto que o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 198 desta Corte.

RR-3155/89.1 - (Ac. 1ªT-3614/89) - 1ª Região  
Relator: Min. Guimarães Falcão  
Recorrente: JORGE JOSÉ FIRMINO  
Adv.: Dra. Maria Aparecida Motta Sant'Anna  
Recorrida: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC  
Adv.: Dr. Clemente Silveira de Paiva  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência com o Enunciado 51 e o aresto de fls. 54, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os salários correspondentes ao período que começa no dia do seu despedimento até o término da garantia prevista na Resolução 190/87 do Secretário de Transporte do Rio de Janeiro, valores a serem apurados em liquidação de sentença.  
EMENTA: Vantagem instituída por Secretário de Estado contrária ao interesse público. O comportamento insólito do ex-Secretário de Estado dos Transportes do Rio de Janeiro, instituindo garantia de emprego, mesmo assim gera direitos aos trabalhadores, cabendo ao Governo do Estado responsabilizar o ex-Secretário pelos custos pecuniários que acarretou ao povo do Rio de Janeiro.

## Segunda Turma

### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4774/87.0 - (Ac. 2ªT-1880/89) - 13ª Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Adv.: Dr. Lincoln da Costa Eloy  
Agravado: SILVESTRE GOMES PINTO NETO  
Adv.: Dr. Antonio Moraes Magalhães Júnior  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-0860/88.2 - (Ac. 2ªT-1885/89) - 15ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: BNC S/A - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
 Adv.: Dr. Cláudio Urenha Gomes  
 Agravada: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS  
 Adv.: Dr. Shozo Mishima  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: A faticidade do tema em questão impossibilita o reexame em grau extraordinário. Incide na hipótese o Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo desprovido.

AI-1765/88.1 - (Ac. 2ªT-1894/89) - 15ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Adv.: Dr. Domingos Spina  
 Agravado: ELIAS JAMIL DEMÉTRIO  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido para mandar processar a revista.

AI-2230/88.6 - (Ac. 2ªT-1899/89) - 15ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravantes: ACELOR LUIZ ASSAMANN E OUTROS  
 Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
 Agravada: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
 Adv.: Dr. Ângelo Martinez Coelho  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-2499/88.1 - (Ac. 2ªT-1903/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA  
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves  
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Complementação de aposentadoria de funcionário do Banco do Brasil. Agravo provido para mandar processar a revista.

AI-2812/88.5 - (Ac. 2ªT-1907/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: JOSELINA DE SOUZA  
 Adv.: Dr. Reinaldo Castellani  
 Agravada: EMPRESA LIMPADORA VERA CRUZ  
 Adv.: Dra. Maria Alice Bolognesi  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Agravo improvido por tematizar matéria fático-probatória. Apliável o Enunciado 126.

AG-AI-3138/88.7 - (Ac. 2ªT-2431/89) - 12ª Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Agravado: MILTON LUCIANO SABINO PINTO  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do bancário, é nula. Despacho em Agravo de Instrumento mantido.

AI-3257/88.1 - (Ac. 2ªT-1910/89) - 8ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: CAIENA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA  
 Adv.: Dr. José Mário Porto Júnior  
 Agravado: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
 Adv.: Dr. Félix de Souza A. Sobrinho  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por deserto.  
 EMENTA: Agravo que não se conhece pela deserção.

AI-3274/88.5 - (Ac. 2ªT-1911/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: JOÃO DA CONCEIÇÃO  
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que se já processada a Revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo a que se dá provimento para mandar processar a revista.

AI-3432/88.8 - (Ac. 2ªT-1916/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares  
 Agravado: EVARISTO SIMÕES DA SILVA  
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Improperável a preliminar arguida por falta de fundamentação. No mérito, não demonstrada ofensa aos dispositivos legais apontados, mas sim interpretação em torno do alcance de norma interna do Banco. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo desprovido.

AI-3444/88.6 - (Ac. 2ªT-1917/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: MÁRCIA ANTONIA ALBERTINI  
 Adv.: Dr. Mário Humberto Romana  
 Agravada: OCTA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA  
 Adv.: Dra. Célia Ribeiro do Prado  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo que se dá provimento para mandar processar a revista.

AI-3938/88.8 - (Ac. 2ªT-1923/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc  
 Adv.: Dra. Olga Mari de Marco

Agravado: ODÍLIO MOREIRA LEITE  
 Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por deserto.  
 EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-4132/88.0 - (Ac. 2ªT-1930/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião  
 Agravado: JOSÉ MENEZES JAQUETA  
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Não configurada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais. O Enunciado 142 e os arestos trazidos à colação não prosperam, eis que tratam de hipótese diversa dos autos. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. Agravo desprovido.

AI-4278/88.1 - (Ac. 2ªT-2432/89) - 15ª Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: LUIZ BABETTO  
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende  
 Agravada: PEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Adv.: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Revista objetivando revisão de fatos e provas.

AI-4954/88.2 - (Ac. 2ªT-1946/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto  
 Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc  
 Adv.: Dr. Soliedarque Garcia O. Jarrouge  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Não havendo ofensa direta à Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo.

AI-4958/88.1 - (Ac. 2ªT-2433/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: OSCAR LEAL  
 Adv.: Dr. Márnio F. de Barros  
 Agravada: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (C.N.E N/SP)  
 Adv.: Dr. José Aires de F. de Deus  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido para determinar o processamento da revista.

AI-6096/88.7 - (Ac. 2ªT-1974/89) - 15ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Adv.: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos  
 Agravado: JAIME MARTINS CALDEIRA  
 Adv.: Dr. Ary Vargas da Silva  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Preliminar de nulidade rejeitada. Não demonstrada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. No mérito, a revista trata de equiparação salarial. Matéria fática. Óbice do Enunciado 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-6233/88.6 - (Ac. 2ªT-1977/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: RENATO CAMPOS DE CASTRO  
 Adv.: Dr. Carlos Alberto Bosen Santos  
 Agravada: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A  
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Inexistência de grupo econômico. Incidência dos Enunciados 126 e 38 deste C. TST. Não demonstrado conflito com o Enunciado 239 deste C. TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-6531/88.7 - (Ac. 2ªT-1980/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho  
 Agravado: VALDNEI DA SILVA BARROS  
 Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Cargo de Confiança. Jornada suplementar de 7ª e 8ª horas. Matéria fática. Enunciado 126. Não configurada ofensa ao art. 224 da CLT e contrariedade aos Enunciados 166 e 204 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-6737/88.1 - (Ac. 2ªT-1984/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato  
 Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 Adv.: Dr. Nelson Ranalli  
 Agravado: JOSÉ PEREIRA DE LIMA  
 Adv.: Dr. José Giacomini  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Mantém-se despacho denegatório da Revista que se encontrava deserta. Agravo a que se nega provimento.

AI-6806/88.0 - (Ac. 2ªT-2435/89) - 5ª Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: ALBERTO MIGUEL DE LIMA MENEZES  
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido para determinar o processamento da revista.

AI-6909/88.7 - (Ac. 2ªT-1990/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Hélio Regato

**Agravante:** COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**Adv.:** Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães  
**Agravado:** JOÃO PEREIRA DUTRA  
**Adv.:** Dr. Riscalla Abdala Elias  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado, por deserto.  
**EMENTA:** Agravado não conhecido, por deserto.

AI-6910/88.4 - (Ac. 2ª T-1991/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Hélio Regato  
**Agravante:** JOÃO PEREIRA DUTRA  
**Adv.:** Dr. Riscalla Abdala Elias  
**Agravada:** COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**Adv.:** Dr. Marcelo Antonio P. Guimarães  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** Horas extras. Matéria fática. Enunciado 126 deste C. TST. Redução das horas noturnas. Não demonstrada ofensa a preceito de lei e tampouco dissídio pretoriano. Agravado desprovido.

AG-AI-7000/88.2 - (Ac. 2ª T-2436/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. Marcelo Pimentel  
**Agravante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado:** MAURÍCIO MARTINS DE MENEZES  
**Adv.:** Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** Agravado regimental. Interpretação razoável da legislação pertinente. Despacho mantido.

AI-7506/88.1 - (Ac. 2ª T-2654/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**Adv.:** Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
**Agravados:** MÁRCIO SIQUEIRA CÉSAR E BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Drs. Walter Nery Cardoso e Antonio Carlos de Martins Mello  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** Complementação de aposentadoria. Norma regulamentar da empresa. Óbice da Súmula 208/TST. A nova redação dada à alínea "b", do Art. 896, da CLT, não atinge situações pretéritas, como na hipótese dos autos. Agravado desprovido.

AI-7629/88.5 - (Ac. 2ª T-2655/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** MAFERSA S/A  
**Adv.:** Dra. Andréa Tarsia Duarte  
**Agravados:** GERALDO MARINHO SOUZA E OUTRO  
**Adv.:** Dr. Júlio José de Moura  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** Prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferenças salariais e reflexos advindos da aplicação do Decreto-lei 2065/83. A matéria relativa à prescrição não foi tema examinado pelo referido acórdão e contra esta omissão não foram opostos embargos declaratórios, razão pela qual restou preclusa sua arguição na revista, a teor do que dispõe a Súmula 184/TST. Agravado desprovido.

AI-8718/88.6 - (Ac. 2ª T-2023/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Hélio Regato  
**Agravantes:** IRLANDO CAVALHEIRO DE AGUIAR E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Marcelo A. Souto de Oliveira  
**Agravada:** COMPANHIA USINAS NACIONAIS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** Ato jurídico perfeito. Direito adquirido. Coisa julgada. O Eg. Regional não adotou tese a respeito dos referidos temas, restando preclusos nos moldes do Enunciado 184 deste C. TST. Agravado desprovido.

AI-8927/88.2 - (Ac. 2ª T-2656/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** DONA ISABEL S/A  
**Adv.:** Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado:** JORGE FERREIRA DE ALMEIDA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No trabalho exercido nas condições do artigo 192 da CLT, faz jus o empregado ao adicional respectivo, não prosperando os argumentos de que o simples fornecimento de EPI's pelo empregador o isenta de tal direito. Agravado a que se nega provimento.

AI-0443/89.5 - (Ac. 2ª T-2040/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** GIULIANO BARRO RAFFEL  
**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravada:** RONURO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Adv.:** Dr. José Roberto Vinha  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravado, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA:** RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT), para reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DE REVISITA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não foram opostos embargos de claratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184/TST). Na Justiça do Trabalho, não há necessidade de uma análise rigorosa do pedido, tendo em vista a própria particularidade de os litigantes poderem vir a juízo, desacompanhados de advogado. Portanto, em consistindo o pleito no recebimento de horas extras, adicional, etc..., e a decisão regional não as deferiu por reconhecer que já haviam sido pagas, esse reconhecimento, automaticamente, gera o direito ao adicional respectivo, devido quanto ao período de sobrejornada. Agravado parcialmente conhecido e provido.

AI-444/89.2 - (Ac. 2ª T-2041/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** RONURO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Adv.:** Dr. Paulo Henrique Vinha

**Agravado:** GIULIANO BARRO RAFFEL  
**Adv.:** Dr. Luiz F. Amorim Robortella  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravado, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de referência à Matéria integrante da controvérsia, implica em omissão, que deve ser provocada. Havendo a provocação via embargos declaratórios, e a instância "a quo" não se manifestando plenamente sobre o tema, violado restou o art. 832 da CLT. 2. DA COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. Se a prova formal é aceita como válida, mas, entretanto, o acórdão regional utiliza-se da prova material para o deslinde da controvérsia, não há ofensa a literalidade do art. 135 da CLT. Agravado conhecido e parcialmente provido.

AI-514/89.8 - (Ac. 2ª T-2044/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Hélio Regato  
**Agravante:** M. DEDINI S/A - METALÚRGICA  
**Adv.:** Dr. José Ubirajara Peluso  
**Agravado:** CARLOS JOAQUIM CRUZ  
**Adv.:** Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA:** Agravado improvido. Paradigmas de divergência inespecíficos.

AI-545/89.5 - (Ac. 2ª T-2046/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Hélio Regato  
**Agravante:** DJALMA FERNANDES DA SILVA  
**Adv.:** Dr. S. Riedel de Figueiredo  
**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravado, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA:** Agravado provido para melhor exame da revista.

AI-564/89.4 - (Ac. 2ª T-2047/89) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Hélio Regato  
**Agravante:** TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**Adv.:** Dr. José Maria Gusmão da S. Pinto  
**Agravado:** JOSÉ VELOSO DE MELO NETO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA:** Incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas. Incidem a hipótese os Enunciados 221 e 284 deste Tribunal. Agravado desprovido.

AI-679/89.9 - (Ac. 2ª T-2051/89) - 12a. Região  
**Relator:** Min. Hélio Regato  
**Agravante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado:** NELDO DANZER  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA:** Agravado improvido com apoio no Enunciado 287.

AG-AI-782/89.6 - (Ac. 2ª T-2238/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** MONSANTO DO BRASIL S/A (SEARLE DO BRASIL S/A)  
**Adv.:** Dr. João Roberto de Guzzi Romano  
**Agravado:** JESUS LIMA  
**Adv.:** Dr. José Mendes dos Santos  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA:** Agravado regimental a que se nega provimento, diante da improparabilidade da revista, que encontra óbice nos Enunciados nºs 184 e 210 da Súmula do TST.

AI-796/89.8 - (Ac. 2ª T-2439/89) - 7a. Região  
**Relator:** Min. Marcelo Pimentel  
**Agravante:** EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE  
**Adv.:** Dr. Marino de Andrade Maia  
**Agravados:** JÚLIO CÉSAR FROTA E OUTROS  
**Adv.:** Dra. Simone Fontenele Bomfim  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA:** Agravado desprovido, por falta de fundamentação.

AI-841/89.1 - (Ac. 2ª T-2440/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Marcelo Pimentel  
**Agravante:** COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
**Adv.:** Dr. Mauro Thibau da S. Almeida  
**Agravado:** MARCANTÔNIO DOS SANTOS  
**Adv.:** Dr. Afonso M. Cruz  
**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravado, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA:** Agravado provido para determinar o processamento da revista.

AI-876/89.7 - (Ac. 2ª T-2441/89) - 5a. Região  
**Relator:** Min. Marcelo Pimentel  
**Agravante:** MANOEL PAULO DA CONCEIÇÃO  
**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**Agravada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
**Adv.:** Dr. Carlos Augusto R. da Silva  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA:** Agravado a que se nega provimento. Falta de fundamentação para o conhecimento da revista.

AI-884/89.5 - (Ac. 2ª T-2052/89) - 5a. Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Adv.:** Dr. Helbio Cerqueira Soares Palmeira  
**Agravado:** ADÉLCIO MARQUES DA PAIXÃO  
**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA:** 1- CARENÇA DE AÇÃO - Não há que se falar em carência de ação quando à hipótese dos autos o Regional "a quo" aplica o Enunciado nº 42 do TST. 2- PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - Complementação de aposentadoria, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, é a parcial, em conformidade com o Enunciado nº 168 do TST. 3- NORMAS PROGRAMÁTICAS - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de em

Bargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-885/89.3 - (Ac. 2ª T-2053/89) - 5a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL/PETROS  
 Adv. Dra. Zélia de Magalhães Pacheco  
 Agravado: ADELICIO MARQUES DA PAIXÃO  
 Adv. Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorreu preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Enunciado nº 184/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-974/89.7 - (Ac. 2ª T-2055/89) - 6a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A  
 Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos  
 Agravado: ISMAEL LOPES DE ANDRADE  
 Adv. Dr. José C. Siqueira de Assunção  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado, ainda que para melhor exame.

AG-AI-1014/89.9 - (Ac. 2ª T-2442/89) - 5a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Adv. Dr. Rogério Noronha  
 Agravados: JOSÉ BENTO FERNANDES FILHO E OUTROS  
 Adv. Dr. Ailton Dalto Martins  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo Regimental. Inexistência de violação contratual.

AI-1025/89.0 - (Ac. 2ª T-2443/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: HELDO MACHADO LIMA  
 Adv. Dr. José Torres das Neves  
 Agravado: BANCO REAL S/A  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Revista sem condições de ser processada.

AG-AI-1088/89.1 - (Ac. 2ª T-2444/89) - 5a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A  
 Adv. Dr. José M. de Souza Andrade  
 Agravados: ZILMAR OLIVEIRA BOMFIM E OUTRO  
 Adv. Dr. José Torres das Neves  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido. Enunciado nº 266.

AI-1152/89.2 - (Ac. 2ª T-2445/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Adv. Dr. Luiz Antonio J. Tranjan  
 Agravado: NOVOS HOTÉIS DA GUANABARA S/A  
 Adv. Dr. Mário Luiz Greco  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido. Incorporação de gorjetas para cálculo de repousos, férias, FGTS e natalinas.

AI-1194/89.0 - (Ac. 2ª T-2446/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 Adv. Dra. Gisele Sayde de Azevedo  
 Agravado: MURILLO AMOEDO COSTA  
 Adv. Dr. Carlos Artur Paulon  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Implicabilidade do Enunciado nº 198.

AI-1224/89.3 - (Ac. 2ª T-2447/89) - 6a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: USINA MATARY S/A  
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Agravado: JOSÉ BELO CAVALCANTE  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo desprovido por falta de fundamentação legal.

AI-1247/89.1 - (Ac. 2ª T-2058/89) - 13a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: FAZENDA CRUZEIRO  
 Adv. Dra. Carmen Verônica Calafange de Sá Rabêllo  
 Agravado: AMARO JOAQUIM EVANGELISTA  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: DESERÇÃO - Artigo 789, § 4º, da CLT. Recursos de Revista ou de Embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de Lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1256/89.7 - (Ac. 2ª T-2244/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: TRANSCON S/A - CONSULTORIA TÉCNICA  
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Agravado: PEDRO MARCOS DA SILVA

Adv. Dr. Henrique Cláudio Maués  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-1313/89.7 - (Ac. 2ª T-2245/89) - 12a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
 Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado: JOSÉ CLÁUDIO GOETZE  
 Adv. Dr. Nilo Kaway Júnior  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Discute-se, in casu, se devem ser ou não pagas as horas excedentes à sexta diária laboradas pelo empregado-engenheiro. O conflito pretoriano está evidenciado pelos arestos transcritos na revista. Agravo conhecido e provido.

AI-1429/89.0 - (Ac. 2ª T-2449/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: PERALTA-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 Adv. Dr. Roberto Mehanna Khamis  
 Agravado: PAULO SEVERINO DA SILVA  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-1431/89.4 - (Ac. 2ª T-2450/89) - 7a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha  
 Agravada: MARIA HELENA SALES CASTRO  
 Adv. Dr. Antonio José da Costa  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-1441/89.7 - (Ac. 2ª T-2451/89) - 7a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha  
 Agravado: LUIS ZAIRTON MENEZES LIMA  
 Adv. Dr. Antonio José da Costa  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-1484/89.2 - (Ac. 2ª T-2452/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: JOÃO CASTILHO COCCA  
 Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
 Adv. Dr. José Maria de C. Bérnils  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por falta de base legal.

AG-AI-1543/89.7 - (Ac. 2ª T-2453/89) - 5a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado: GILSON MIRANDA GONÇALVES  
 Adv. Dr. Carlos Alberto Oliveira  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 184.

AG-AI-1586/89.2 - (Ac. 2ª T-2249/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Adv. Dra. Cristiana R. Gontijo e outros  
 Agravada: ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA LEME  
 Adv. Dr. José Elias  
 DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência requerida a fim de que produza os efeitos de direito.  
 EMENTA: Agravo que se homologa a desistência requerida, a fim de que produza os efeitos de direito.

AI-1599/89.7 - (Ac. 2ª T-2454/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: DOMINGOS REYNALDO FORNARI  
 Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Antônio Balsalobre Leiva  
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.  
 EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-1605/89.4 - (Ac. 2ª T-2061/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-ENDES  
 Adv. Dr. Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro  
 Agravada: MARIA JOSÉ BRITO LÚCIO  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão negatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-1616/89.5 - (Ac. 2ª T-2062/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: VANDOUR RIBEIRO DA LUZ

Adv. Dr. Ildelio Martins  
 Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEEESP  
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Ne ga-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recu so de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimen to previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-1941/89.3 - (Ac. 2ª T-2465/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: MOZANIEL FRANCISCO DIAS  
 Adv. Dra. Maria da Conceição C. Alvim  
 Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Adv. Dr. Paulo César de Miranda  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. Em havendo supressão de horas extras, não revelando o recurso da parte, tese conflitante adotada pelo acôr dão ordinário quanto ao início do prazo prescricional, nem violação de lei, então é injustificada a interposição do agravo de instrumen to visando o seguimento da revista denegada. Agravo de instrumento ' não provido.

AI-3089/89.2 - (Ac. 2ª T-2486/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. André Acker  
 Agravado: MANOEL CASTILHO DOMINGUES  
 Adv. Dr. Luiz Carlos Ribeiro  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO - CABIMEN TO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TS). JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Agra vo de instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-4819/87.5 - (Ac. 2ª T-2275/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. C. A. Barata Silva  
 Embargantes: MANOEL PADILHA CUENCA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 3081/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENER GIA ELÉTRICA - CEEE)  
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos ter mos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, parcialmente, para explici tar a compreensão do decisum.

AG-RR-1560/88.6 - (Ac. 2ª T-2528/89) - 15ª Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Adv.: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aração  
 Agravados: EVARISTO BIANCHI E OUTROS  
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Revista desprovida. Aplicação do Enunciado nº 126.

RR-1984/88.2 - (Ac. 2ª T-2529/89) - 9ª Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Adv.: Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt  
 Recorrida: ROSIMEIRE ERCOLIN  
 Adv.: Dra. Marylisa L. F. Balbino  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa ra determinar a redução do adicional de horas extras para 25%.  
 EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS - EFEITOS - VIGÊNCIA. As normas de acor dos ou Convenções Coletivas têm prazo de vigência predeterminado, não podendo tais normas serem impostas após esse prazo de vigência, nem mesmo sob afirmação de que referidas normas passaram a integrar os contratos individuais. O que foi estabelecido a prazo certo não pode prosseguir após o escoamento do prazo. Revista conhecida e provida.

RR-2333/88.6 - (Ac. 2ª T-2292/89) - 7ª Região  
 Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva  
 Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha  
 Recorrida: MARIA IRACI FELIX COSTA  
 Adv.: Dr. Antonio José da Costa  
 DECISÃO: Pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Convocado Fernando Américo Veiga Damaceno e, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso argüida nas contra-razões, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, relator, e Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, que a rejeitavam, ficando, pois, prejudicado o exame do res tante da revista.  
 EMENTA: PROCURAÇÃO - JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.63, e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipó tese de mandato tácito (Enunciado nº 164 do TST). Revista não conheci da.

RR-3176/88.7 - (Ac. 2ª T-2664/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Recorrente: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
 Adv.: Dr. Antonio Costa Saraiva  
 Recorrido: LUIS HENRIQUE AGUIAR DA SILVA  
 Adv.: Dr. Antonio Pedro Carpes Marcon  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento ' para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Re curso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DECRETO-LEI 779/69. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS. O Decreto-lei 779/ 69 dispõe expressamente que, nas decisões em que forem condenadas a União, autarquias e fundações de direito público, estão as mesmas dispensadas do depósito recursal e do recolhimento das custas com o recurso, não se configurando, assim, a deserção proclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-3831/88.4 - (Ac. 2ª T-2535/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: LAERTE GOMES  
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves  
 Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSU LA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referen te ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. Enunciado nº 208/TST. Revista não conhecida.

RR-4777/88.2 - (Ac. 2ª T-2668/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Recorrente: LEA FERREIRA DE SOUZA  
 Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Hélio Carvalho Santana  
 Recorrida: IOCHPE SEGURADORA S/A  
 Adv.: Drs. J. Granadeiro Guimarães e José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pa ra julgar procedente a reclamação.  
 EMENTA: AVISO PRÉVIO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. Segundo o magistério ' de Amauri Mascaro Nascimento, in "Iniciação ao Direito do Trabalho", 12ª ed., pág. 162, "o empregado terá garantido o contrato de trabalho até o termo final da estabilidade, quando, então, começará a fluir a contagem do aviso prévio, que daí projeta o contrato de trabalho pe lo tempo correspondente ao seu período, quando se extinguirá o víncu lo contratual. Destarte, inegável é o direito da obreira ao aviso prévio e seus reflexos". Revista conhecida e provida.

RR-4872/88.1 - (Ac. 2ª T-2669/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Recorrente: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 Adv.: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos  
 Recorrido: ROGÉRIO DRUMONT DA SILVEIRA  
 Adv.: Dr. Ronald de Castro  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.  
 EMENTA: LEI 7493/86. PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO. O contrato se ria nulo, face à ilegalidade da contratação, eis que ocorreria no pe ríodo vedado pela Lei nº 7493/86. Todavia, deve ser considerado que, como é impossível restituir as partes à situação anterior à celebra ção do contrato, em face da energia despendida pelo empregado na exe cução do mesmo não lhe poder ser restituída, a nulidade só pode ope rar ex nunc e não ex tunc. Aplicável à hipótese a regra do Art. 158 do Código Civil. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-4925/88.2 - (Ac. 2ª T-2538/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: DELCY BATISTA DOS SANTOS  
 Adv.: Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos  
 Recorrida: EXPRESSO UNIVERSO S/A  
 Adv.: Dr. José Vicente Lima  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa ra determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Tra balho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Recorren te, afastada a intempestividade, como entender de direito.  
 EMENTA: NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação quarenta e oi to horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do desti natário. Enunciado nº 16/TST. Revista conhecida e provida.

RR-4959/88.1 - (Ac. 2ª T-2539/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 Adv.: Dr. João dos Santos Miguel  
 Recorrido: ABEL DE SOUZA NOGUEIRA  
 Adv.: Dr. Carlos Simões Louro Júnior  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pelas preliminares ' de nulidade por ofensa à coisa julgada e carência de ação. Por unani midade, conhecer do recurso, apenas pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - prescrição - e dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição bienal na forma da Súmula 206 desta Cor te.  
 EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição bi enal relativa às parcelas remuneratórias alcançam o respectivo reco lhimento da contribuição para o FGTS (Enunciado nº 206/TST). Revista ' parcialmente conhecida e provida.

AG-RR-5274/88.2 - (Ac. 2ª T-2540/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Marcelo Pimentel  
 Agravante: NABOR CORREA DA SILVA  
 Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Hélio Carvalho Santana  
 Agravados: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - IAS  
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: Agravo Regimental. Despacho mantido pela aplicabilidade do Enunciado nº 294.

RR-5379/88.3 - (Ac. 2ª T-2671/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAM PO E DIADEMA





AI-4998/88.4 - (Ac. 3ª T-2828/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: JÚLIO MOISÉS  
 Adv. Dr. Antonio Geraldo de Araújo  
 Agravado: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Intempestividade. Não se conhece do agravo quando interposto após o prazo legal.

ED-AI-5239/88.3 - (Ac. 3ª T-3281/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Embargante: COLÉGIO BANDEIRANTES S/A  
 Adv. Dr. Ildélio Martins  
 Embargado: ACÓRDÃO Nº 2474/89 (EDSON EMANOEL SIMÕES)  
 Adv. Dr. José Carlos da S. Arouca  
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que não se reconhece a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 896 da CLT.  
 EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para declarar que não se reconhece a inconstitucionalidade do § 4º do art. 896 da CLT.

AI-5522/88.4 - (Ac. 3ª T-3283/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Adv. Dr. Iaci Coelho  
 Agravado: LUIS ANTONIO NOGUEIRA SPINARDI  
 Adv. Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento conhecido, mas a que se nega provimento. Pretensão de se discutir matéria de fatos e provas. Se houve trabalho em dias de domingos a autorizar o pagamento de remuneração em dobro; se havia habitualidade na prestação de serviço suplementar a impor a integração das horas extras em descansos semanais remunerados; se o autor laborava em regime de plantão e sobreaviso, a ponto de viabilizar o deferimento de horas extras respectivas; ou se o autor laborava em contato com agentes nocivos à sua saúde, a ensejar o deferimento do respectivo adicional de insalubridade, esta egrégia Corte Superior não pode vislumbrar, ante a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 126. Correto o despacho agravado.

AI-6777/88.4 - (Ac. 3ª T-2855/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: LUIZ BORIN  
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Agravada: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA  
 Adv. Dr. José Ubirajara Peluso  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-6778/88.1 - (Ac. 3ª T-2856/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA  
 Adv. Dr. José Ubirajara Peluso  
 Agravado: LUIZ BORIN  
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria tratada no recurso de revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 184.

AI-7012/88.0 - (Ac. 3ª T-2863/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 Adv. Dra. Nilda de Moura Souza  
 Agravado: ECONÔMICO CENTRO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade  
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, no efeito meramente devolutivo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Dá-se provimento ao agravo, ante uma possível violação de preceito de lei.

AG-AI-7555/88.0 - (Ac. 3ª T-2877/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A  
 Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
 Agravada: MARIZA MARTINEZ GIMENES  
 Adv. Dr. José Tôres das Neves  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: Agravo Regimental. É de se manter o r. despacho agravado quando a matéria discutida no Recurso de Revista visa ao debate de provas.

AI-7633/88.4 - (Ac. 3ª T-2880/89) - 8a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A  
 Adv. Dr. Aldir Guimarães Passarinho Júnior  
 Agravados: NEWTON JOSÉ LIMA DE SOUZA E OUTROS  
 Adv. Dr. Guaracy da Silva Freitas  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-7771/88.7 - (Ac. 3ª T-2885/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
 Adv. Dr. José Ubirajara Peluso  
 Agravado: NELSON CARDOSO DE ALMEIDA  
 Adv. Dra. Regina Lourenço Fidalgo  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8314/88.7 - (Ac. 3ª T-2902/89) - 4a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares  
 Agravado: ADILLES SILVA DE FREITAS  
 Adv. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

ED-AG-AI-8339/88.0 - (Ac. 3ª T-3293/89) - 4a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Embargantes: BANCO SAFRA S/A E OUTROS  
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 1915/89 (VITOR HUGO KAMPHORST)  
 Adv. Dr. Selmae Pires Vargas  
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

AI-8355/88.7 - (Ac. 3ª T-2907/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
 Agravante: SILVIO SANTOS INFORMÁTICA LTDA.  
 Adv. Dr. Edgard Grosso  
 Agravado: WILSON NAOUKI WATANABE  
 Adv. Dr. Leandro Meloni  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: O Recurso de Revista pretende a análise de tema fático, o que atrai o Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

AI-8357/88.1 - (Ac. 3ª T-2908/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: LEIDE DA SILVA  
 Adv. Dra. Dilma Maria Toledo Augusto  
 Agravada: GOMBITT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓRGÃOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 Adv. Dr. Edson Roberto Grandesso  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-8379/88.2 - (Ac. 3ª T-2912/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 Adv. Dr. Raphael Games  
 Agravado: DOMINGOS DOS SANTOS  
 Adv. Dr. Sérgio Fernandes  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-8440/88.2 - (Ac. 3ª T-3471/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante: BANCO AUXILIAR S/A  
 Adv. Dra. Lígia Maria Mazzucatto  
 Agravado: MARCO ANTÔNIO ALFONSIN VAGLIENGO  
 Adv. Dra. Emília L. de Carvalho  
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, em ambos os efeitos, a fim de mandar processar a revista denegada para melhor exame, sob o brestado o julgamento do RR-6919/88 do reclamante.  
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS DAS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Revista denegada sob o fundamento de que o acórdão regional estaria em conformidade com a orientação do Enunciado nº 284-TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para ser determinado o processamento da revista, ante os termos do art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74 e do próprio Enunciado nº 284, desta Corte.

AI-8445/88.9 - (Ac. 3ª T-2918/89) - 13a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN  
 Adv. Dr. Luismar Dália  
 Agravado: EDUARDO CARLOS DA SILVA  
 Adv. Dr. Eduardo Serrano da Rocha  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8479/88.7 - (Ac. 3ª T-2919/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravantes: JOSÉ VITAL E OUTROS  
 Adv. Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida  
 Agravadas: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS E OUTRA  
 Adv. Dr. Carlos Soares Júnior  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8493/88.0 - (Ac. 3ª T-2922/89) - 13a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante: TECELAGEM TEXTITA S/A  
 Adv. Dr. Marcelo Navarro R. Dantas  
 Agravado: LOURENÇO FERREIRA DA COSTA  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8912/88.3 - (Ac. 3ª T-3694/89) - 10a. Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares



AI-5068/89.3 - (Ac. 3ª T-3543/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
 Adv. Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros  
 Agravada: NAIR QUEIROZ MOURA  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5086/89.4 - (Ac. 3ª T-3544/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado: ARLEY ANDRADE ALMEIDA  
 Adv. Dr. Anis Aidar  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 consolidado.

AI-5237/89.6 - (Ac. 3ª T-3555/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Agravante: ANATALIA GOMES DA SILVA  
 Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravada: SPUMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Adv. Dr. José Rodrigues Bonfim  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5248/89.7 - (Ac. 3ª T-3556/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Agravante: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 Adv. Dr. Hugo Mósca  
 Agravado: JERÔNIMO ALVES FERREIRA  
 Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista, os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5256/89.5 - (Ac. 3ª T-3557/89) - 7a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa  
 Agravada: MARIA DO SOCORRO TAVARES DE ALMEIDA  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5276/89.1 - (Ac. 3ª T-3561/89) - 7a. Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa  
 Agravada: WANDA MARIA AGUIAR TORRES  
 Adv. Dr. Antonio José da Costa  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Estabilidade contratual - demissão vedada pela Lei Eleitoral - nulidade. Revista denegada por incabível, a teor da letra a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-7470/83 - (Ac. 3ª T-3573/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Recorrente: INDÚSTRIA ELÉTRICA BROWN BOVERI S/A  
 Adv.: Dr. Márcio Gontijo  
 Recorrido: PEDRO DOMINGOS VITALI NETO  
 Adv.: Dr. Walter A. Françolin  
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.  
 EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Suposta conversão em contrato sem prazo, reconhecida pelo Regional. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, porque, mesmo somado o dia da compensação, acrescido ao termo final originário e considerado como de prorrogação, não ultrapassou o limite legal de noventa dias.

RR-3878/88.8 - (Ac. 3ª T-3589/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
 Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Recorrida: IZA PEREIRA DA SILVA  
 Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.  
 EMENTA: ALTERAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS À DURAÇÃO DO TRABALHO E SUA RECOMPOSIÇÃO ÀS CONDIÇÕES PRIMITIVAMENTE ESTIPULADAS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Revista de que se conhece porque a decisão regional, que aplicou prescrição parcial, são opostos arestos que consagram tese, adotando prescrição extintiva da pretensão, configurando aberto dissenso jurisprudencial, e a que se dá provimento, para ser aplicada a prescrição total, na conformidade da orientação do Enunciado nº 294 do TST, e julgado extinto o processo, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

RR-4182/88.8 - (Ac. 3ª T-3591/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dr. Oswaldo Lotti  
 Recorrido: JOSÉ DE FÁRIA  
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
 EMENTA: BANCÁRIO. 1. Horas extras - sétima e oitava, deferidas pelo julgado regional, sob o fundamento de que não havia prova da função

de confiança, enquadrável na regra do art. 224, § 2º -CLT e da gratificação legal, porque as verbas AP e ADI não correspondiam à natureza jurídica daquela. Inviabilidade da revista, eis que o reexame da matéria, sobretudo com vistas ao enquadramento legal pretendido, da atribuição comissionada, conferida ao reclamante, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos. 2. Compensação do valor das horas extras com o das verbas AP e ADI, tema não examinado pelo acórdão regional, envolvendo, portanto, matéria preclusa - Enunciado nº 297-TST. 3. Integração do valor das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria, deferida pelo Regional, com fundamento na interpretação da regulamentação normativa instituída pelo demandado. Não conhecimento da revista, pela alegada violação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, pela ausência de prequestionamento sobre tema constitucional.

RR-4419/88.2 - (Ac. 3ª T-3337/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Recorrente: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA SPINARDI  
 Adv.: Dr. Marco Antonio Moro  
 Recorrida: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 Adv.: Dr. Iaci Coelho  
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas dos pontos de vista do Exmo. Sr. Juiz Fernando Damasceno e do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.  
 EMENTA: ENGENHEIRO - LEI Nº 4.950-A/66 - JORNADA DE TRABALHO. O engenheiro pode ser contratado para laborar em jornada de seis ou mais horas diárias, até o limite de oito, sem que as sétima e oitava horas sejam consideradas como extraordinárias. Para tanto, basta que seja observado pagamento de cinco ou seis salários-mínimos (em face do tempo de duração do curso de graduação em nível superior), para o trabalho prestado em seis horas diárias, e o correspondente valor-hora, acrescido do adicional de 25% para o trabalho realizado além das seis horas diárias. A citada Lei nº 4.950-A/66 não estabelece jornada de trabalho, mas, unicamente, o piso salarial da categoria de engenheiros, dentre outras na mesma enumeradas. Revista conhecida, por divergência, mas a que se nega provimento, porquanto reconhecido no aresto regional que o autor percebia salário para o trabalho de oito horas, em valor maior do que seis salários-mínimos, acrescido do adicional de 25%.

RR-5397/88.5 - (Ac. 3ª T-3347/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Recorrente: ELDORADO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
 Adv.: Dra. Irene Fernandes Silvestre Beares  
 Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO  
 Adv.: Dr. José Vanderlei Kemp  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
 EMENTA: Decisão regional prolatada no sentido de reconhecer a existência do vínculo empregatício entre os litigantes. Afirmou-se à ocasião ser irrelevante a esse entendimento o fato de o autor ser policial militar. Revista interposta com base em arestos à divergência e ofensa aos arts. 99, da Lei Política de 1967, e art. 22 do Decreto-lei nº 667/69. Recurso não conhecido, porque de razoável interpretação os preceitos enumerados, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 deste TST, e porque os arestos transcritos nas razões recursais não demonstraram o alegado dissenso jurisprudencial, sendo alguns deles imprestáveis ao confronto, ora em razão da origem (Turma deste TST), ora em razão de não identificar a fonte e a data da publicação, desatendendo a orientação do verbete sumular nº 38 da Corte.

RR-5498/88.8 - (Ac. 3ª T-3190/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Adv.: Dr. Miguel A. Von Rindow  
 Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 Adv.: Dr. Sylvio de Freitas Martins  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
 EMENTA: Recurso de revista. Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

ED-RR-5565/88.1 - (Ac. 3ª T-3354/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante: MARCOS AURÉLIO ANTONIOLLI  
 Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos  
 Embargados: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E BANCO MAISONNAVE S/A  
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel e Luiz Souza Costa  
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arrazoado que se rejeita porque in-existent as hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC.

RR-5841/88.1 - (Ac. 3ª T-3875/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. Antonio Amaral  
 Recorrentes: BRADESCOR S/A - CORRETORA DE SEGUROS E OUTRA  
 Adv.: Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva  
 Recorrido: VALDIR HENRIQUE DA CUNHA  
 Adv. Dr. Laudelino José Ferreira da Silva  
 DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, acolher, em parte, a ilegitimidade de representação, suscitada em contra-razões, para considerar inexistente a revista quanto a Reclamada Unidade Central de Planejamento de Vendas e Treinamento de Pessoal Ltda., unanimemente, conhecer da revista de Bradesco S.A., por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário.  
 EMENTA: Depósito recursal. Base de cálculo. O valor de referência é que estabelece o quantum para o depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT. Deserção do Recurso Ordinário afastada, por não ter sido o mesmo efetuado em valor insuficiente. Revista provida.

RR-5874/88.2 - (Ac. 3ª T-3206/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente: JACQUELINE ABRÃO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves  
Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Adv.: Dra. Yara Marchi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o Recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência" (Enunciado nº 38).

RR-6408/88.6 - (Ac. 3ªT-3881/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral  
Recorrente: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO  
Adv.: Dr. Antonio Carlos A. de Barros  
Recorrida: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA  
Adv.: Dr. Evly R. T. Bonini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo.  
EMENTA: 1. O adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de referência e não sobre o salário-mínimo profissional (Inteligência do art. 192 da CLT e Enunciado 137 do TST). 2. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-6475/88.6 - (Ac. 3ªT-3605/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Adv.: Dra. Maria Aparecida Pestana  
Recorrida: SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO  
Adv.: Dra. Soraya Conceição Fakih

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240 no cálculo do salário-hora da reclamante.  
EMENTA: DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA DO BANCÁRIO ENQUADRADO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento para ser determinada a observância do divisor 240, na conformidade da orientação do Enunciado nº 267-TST.

RR-6478/88.8 - (Ac. 3ªT-3218/89) - 6ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A  
Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos  
Recorrido: JOSÉ ALEXANDRE BEZERRA  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Trabalhador rural - Salário-família. Levando-se em conta o ajuizamento da demanda e, ainda, a interposição do recurso de revista, não tem o autor direito ao salário-família, nos termos do Enunciado nº 227-TST. Revista conhecida e provida.

RR-6878/88.9 - (Ac. 3ªT-3609/89) - 8ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Recorrente: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA SANTOS  
Adv.: Dra. Marici B. Pereira  
Recorrida: LOJAS CAPRI LTDA  
Adv.: Dr. Álvaro Elpídio V. Amazonas

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: EMPREGADA GESTANTE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. 1. Estabilidade provisória não deferida pelo Regional, por ausência de comprovação da gravidez, perante o empregador, nos termos da cláusula normativa. Revista não conhecida com suporte na orientação do Enunciado nº 126 do TST. 2. Salário-maternidade. Revista de que não se conhece, porque arazoada matéria preclusa. Enunciado nº 297 do TST.

RR-7237/88.5 - (Ac. 3ªT-3899/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral  
Recorrente: ARLINDA SANTOS DE ANDRADE  
Adv.: Dr. Clothário Gonçalves  
Recorrida: CNS - NACIONAL SERVIÇOS LTDA  
Adv.: Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 221 do TST.

RR-7310/88.3 - (Ac. 3ªT-3402/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
Recorrente: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CTC-RJ)  
Adv.: Dr. Carlos de S. Neves  
Recorrida: CÂNDIDA LUZIA DE MORAES  
Adv.: Dr. Mário Augusto D. Maranhão  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Recurso não conhecido, por aplicação dos Enunciados 23, 296, 184 e 297 desta Eg. Corte.

RR-0035/89.8 - (Ac. 3ªT-3232/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Adv.: Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão  
Recorrido: PAULO TOSHIO ANDO  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-0047/89.6 - (Ac. 3ªT-3233/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrentes: PEDRO EUSTÁQUIO CALDEIRA E MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Adv.: Drs. Múcio Wanderley Borja e Lucas de Miranda Lima  
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta, no particular; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Adicional de Periculosidade. Não se justifica o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de trabalho na área de risco, uma vez que tal critério não tem base legal, devendo a parcela ser integralmente remunerada. Revista do Reclamado conhecida e desprovida. Horas "in itinere". O fato de o empregador cobrar importância, ainda que módica, pelo transporte fornecido para o local de difícil acesso, não obsta a percepção das horas "in itinere". Revista conhecida e provida.

RR-0366/89.1 - (Ac. 3ªT-3240/89) - 15ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente: BANCO REAL S/A  
Adv.: Dr. Moacir Belchior  
Recorrido: JACOB SANTORO GIULIANETTI  
Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Recurso de Revista. Admissibilidade. O Recurso de Revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-0701/89.5 - (Ac. 3ªT-3910/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral  
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima  
Recorridos: DERCY EUSTÁQUIO SILVA E OUTROS  
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Recurso de Revista - Conhecimento. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista que não se enquadra no permissivo legal, ou por não demonstrar literal violação de lei por estar embasado em jurisprudência inespecífica à hipótese dos autos.

RR-0714/89.1 - (Ac. 3ªT-3417/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral  
Recorrente: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A  
Adv.: Dr. João Baptista L. Câmara  
Recorridos: OTÁVIO HENRIQUE DE FARIA SPERLE E BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
Adv.: Drs. Antonio Carlos C. Paladino e Hugo Mósca  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece com base nos Enunciados 38, 126 e 297 desta Corte.

RR-0782/89.8 - (Ac. 3ªT-3420/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A  
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque  
Recorrido: ODACIR EVALDO ALVES DE LIMA  
Adv.: Dr. Sérgio Souza Fernandes  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Acórdão regional que rejeita a compensabilidade requerida, por inadequação da cláusula normativa contendo previsão de respeito ao critério de cada estabelecimento empregador e considerada a natureza jurídica da parcela gratificação semestral - art. 457, § 2º-CLT. Inviabilidade da revista por ausência de específico confronto de teses. REFLEXO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Pretensão deferida, pelas instâncias ordinárias, com suporte em cláusula normativa. Conhecimento da revista afastado, por ausência de violação da Lei nº 605/49, e seu decreto regulamentador, e não ocorrência de dissenso jurisprudencial, por impropriedade dos arestos colacionados. INTEGRAÇÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO EXTRA NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Revista de que não se conhece, considerada a adequação do julgado à orientação do Enunciado nº 115-TST, que estratifica a jurisprudência da Corte sobre o tema.

RR-0790/89.7 - (Ac. 3ªT-3421/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral  
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A  
Adv.: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira  
Recorrido: SÉTIMO ROBINI  
Adv.: Dr. José Tórres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Revista em execução - Cabimento. O cabimento de recurso de revista em execução de sentença está condicionado à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não se demonstrou na hipótese. Revista não conhecida.

RR-1141/89.4 - (Ac. 3ªT-3425/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral  
Recorrente: JOSÉ NORONHA DA SILVA  
Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Paulo Cornacchioni  
Recorrida: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: Revista não conhecida com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 126 do TST.

RR-1151/89.8 - (Ac. 3ªT-3426/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Recorrente: JOSÉ LOPES DA SILVA  
Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira  
Recorrida: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
Adv.: Dr. Eduardo Cacciari  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
EMENTA: CONFISSÃO DO AUTOR POR SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. Revista de que não se conhece por inadequação do arrazoado, que se limita a reportar aos fundamentos do recurso ordinário, sem pertinência com a natureza extraordinária deste grau de jurisdição.





**EMENTA:** Agravo Regimental. E de se manter o despacho agravado. Quando não indicada a violação legal na revista, o agravo não prospera, por falta de fundamento. Incidência do Enunciado nº 42-TST.

JOSÉ DEJARD SERRA  
Diretor do Serviço de Acórdãos

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

**TST-21903/89.3**

**Assunto:** ANTEPROJETO DE LEI PROPONDO A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO.

### D E S P A C H O

1. Acuse-se o recebimento do processo por esta Corregedoria, noticiando-se a respectiva data.
2. Ao Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária para análise do pleito, tendo presente o atual quadro do Décimo Regional, a situação em si dos servidores que integram - se concursados e tempo de serviço e o descompasso evidente entre os números de folha 11, considerado o aproveitamento dos que atualmente prestam serviços e os cargos que, sancionada possível lei, sobejarão.
3. Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**TST Nº 22.421/89.7**

**Interessado:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUARTA REGIÃO  
**Assunto:** CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUARTA REGIÃO

### D E S P A C H O

À Secretaria de Coordenação Judiciária para análise do pleito, considerando que o Décimo-Quarto Regional conta com vultoso quadro de servidores - regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, colhen do informações sobre a situação destes - se concursados e tempo de prestação de serviços.

Acuse-se o recebimento nesta Corregedoria, com notícia da respectiva data.  
Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

**TST - RC-39/89.8**

**Requerente:** BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A  
**Advogado:** Dr. Jonas Mello de Carvalho  
**Requerido:** EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

### D E S P A C H O

Certifique-se a data da expedição do postado ao Sindicato corrente. Após, à assistente Drª Rívia para apontar os dados pertinentes ao recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**P.TST Nº 12140/89.2**

**Interessado:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO  
**Assunto:** SOLICITA CRIAÇÃO DE 06 (seis) JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### D E S P A C H O

Ao Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária - Dr. José Geraldo, para ser considerado no exame conjunto da situação nacional, isto frente à deliberação do Pleno a respeito. Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**TST - Nº 21312/89.9**

**Interessado:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
**Assunto:** CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

### D E S P A C H O

À Secretaria de Coordenação Judiciária para levantar a situação existente nos demais Regionais que se equiparem em movimento ao Primeiro, levando em conta para concluir a esse respeito aqueles Tribunais que contem com Grupos de Turmas.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**TST - P.5826/89.9**

**Interessado:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO  
**Assunto:** ENCAMINHA EXPEDIENTE RELATIVO À AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE JUÍZES DAQUELE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

### D E S P A C H O

1. Forme-se processo com as fotocópias das peças deste, isto para efeito de envio de anteprojeto à Câmara visando a criação do Tribunal de Sergipe.
2. Após, envie-se ambos os processos ao Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária - Dr. José Geraldo - para elaboração de anteprojetos, em separado, visando o aumento do 5º Regional e a criação da nova Corte, tudo de acordo com modelo padrão já burilado por esta Corregedoria.
3. Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1989 - QUINTA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR PAULO DUARTE FONTES  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceram os Ministros Jorge José de Carvalho e Paulo César Cataldo.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **APELAÇÃO 45.826-5** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** REGINALDO CUNHA DO NASCIMENTO, Cb Mar, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 08 de agosto de 1989. Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento ao recurso para absolver o Apelante, com fundamento no artigo 439, letra "d", do CPPM, combinado com o artigo 39 do CPM.

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 265-3** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. **SUSCITANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM, suscita Conflito Negativo de Competência nos autos do IPM nº 21/89, referente ao 2º Ten Temp Ex EDISON MORAES BOTARO. **SUSCITADO:** O Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal não conheceu do Conflito por não haver sido instaurado o competente processo, remetendo-se os autos à 3ª Auditoria da 3ª CJM para os fins de direito.

- **APELAÇÃO 45.819-0** - Amazonas. Relator Ministro Ruy de Lima Pessôa. Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. **APELANTE:** JOSÉ SALES ARRUDÁ, civil, condenado a sete meses de detenção, incurso nos artigos 264, combinado com o artigo 266, e 210, § 2º, tudo combinado com o artigo 79, todos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 21 de julho de 1989. Advs Drs Marcos Antonio Martins Afonso e Marcio Luiz Sordi. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença recorrida.

- **APELAÇÃO 45.827-1** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Ruy de Lima Pessôa. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **APELANTE:** LUIZ CESAR VIEIRA CHAGAS, civil, condenado a um mês de detenção, incurso no artigo 172 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 11 de julho de 1989. Advªs Drªs Ana Maria David Cortez e Mariza Pereira do Couto. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

- **APELAÇÃO 45.730-5** - Distrito Federal. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro George Belham da Motta. **APELANTE:** OSÉIAS JOSÉ DE ALCANTARA, Sd Ex, condenado a três meses de prisão, incurso no artigo 210, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 29 de maio de 1989. Advs Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao apelante para dois meses e dez dias de prisão, como incurso no artigo 210, § 2º, combinado com o artigo 72, inciso I, tudo do CPM, mantido o benefício do sursis.

- **APELAÇÃO 45.776-5** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** CLEBER SARAIVA CRUZ, Cb Aer, condenado a sete meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10 de julho de 1989. Advs Drs Walter Jobim Neto e Airtton Fernandes Rodrigues. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal,